

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATA**
 - 1.1 – 59ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 2 – ORDENS DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 6 – TRANSCRIÇÃO**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – ERRATA**



ATA DA 59ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 1º/8/2017

Presidência dos Deputados Adalclever Lopes e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas; discurso do deputado Sargento Rodrigues; aprovação – Correspondência: Mensagens nºs 283, 284, 285, 286, 287 e 288/2017 (encaminhando os Vetos Totais às Proposições de Lei nºs 23.478 e 23.484, o Projeto de Lei nº 4.450/2017, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.562, o Projeto de Lei nº 4.468/2017 e a Indicação nº 53/2017, respectivamente), do governador do Estado; ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.441, 4.443 a 4.449, 4.451 a 4.459, 4.461 a 4.467 e 4.469/2017; Requerimentos nºs 8.004 a 8.046, 8.049 a 8.058 e 8.060 a 8.076/2017; Requerimentos Ordinários nºs 2.977 e 2.981/2017 – Proposições não Recebidas: Requerimento nº 8.059/2017 – Comunicações: Comunicações da Comissão de Meio Ambiente e dos deputados Dalmo Ribeiro Silva (2) e Bonifácio Mourão – Questão de ordem; homenagem póstuma; questões de ordem – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, André Quintão e Bonifácio Mourão – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 2.981 e 2.977/2017; deferimento – Votação de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 2.941/2017; aprovação – Requerimento nº 1.744/2015; discurso do deputado Carlos Pimenta; aprovação – Requerimento nº 1.797/2015; aprovação – Requerimento nº 1.838/2015; discurso do deputado Carlos Pimenta; aprovação – Requerimento nº 1.979/2015; aprovação – Questão de Ordem – Encerramento – Ordem do dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge –

Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Braulio Braz – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – Isauro Calais – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Noraldino Júnior – Paulo Guedes – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 14h6min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das cinco reuniões anteriores.

O presidente – Em discussão, as atas. Com a palavra, para discuti-las, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues – Primeiramente, cumprimento V. Exa. e os demais deputados que compõem a Mesa, o deputado Dirceu Ribeiro e o 1º-secretário, deputado Rogério Correia, bem como todos os parlamentares, e desejo-lhes um bom retorno após o recesso parlamentar, embora os críticos que todos temos lá fora, de plantão, entendam que recesso parlamentar, para nós, são só as férias. Não entendem, muitas vezes, que utilizamos todo o tempo ou a maior parte dele para visitar as nossas bases, as lideranças e realizarmos despachos internos nos gabinetes. Gostaria de desejar a todos um bom retorno aos trabalhos aqui na Assembleia. Não poderia, presidente Dalmo Ribeiro, deixar de fazer aqui uma manifestação. V. Exa., que é votado no Sul de Minas, sabe que esta madrugada foi de terror naquela região e em outras do Estado. Aproveito para cumprimentar o nosso presidente, ilustre deputado Adalclever Ribeiro Lopes. Obviamente, o nosso deputado Dalmo Ribeiro cumpria muito bem a função de V. Exa., substituindo-o, mas também é óbvio que, mesmo com toda a competência e experiência do deputado Dalmo, a figura e a presença do presidente do Poder é muito importante. Gostaria, presidente Adalclever e deputado Dalmo, de dizer que Minas Gerais amanheceu, mais uma vez, sob ataques de criminosos. Deputado João Leite, visitamos a viúva e a família do Cb. Marcos Marques da Silva, vitimado por bandidos na cidade de Santa Margarida no dia 10 de julho. Eu e o deputado João Leite, com a Comissão de Segurança Pública, visitamos a viúva e os pais; visitamos também a viúva e o filho do vigilante Leonardo José Mendes, além da sede do destacamento. Por que, deputado Dirceu Ribeiro, continuam os ataques de criminosos a caixas eletrônicas no interior do Estado? Na madrugada de hoje, em Monsenhor Paulo, no Sul de Minas, aproximadamente oito homens armados chegaram à cidade por volta das 4 horas e explodiram duas agências. Na madrugada de hoje, em Alterosa, no Sul de Minas, sete homens armados explodiram cofres do Banco do Brasil. Também na madrugada de hoje, na cidade de Gameleiras, no Norte Minas, criminosos explodiram uma agência bancária e os Correios. De acordo com as primeiras informações da Polícia Militar, quatro homens estão envolvidas nas explosões. Durante a ação, as casas dos policiais militares e o destacamento da polícia foram cercados, e os policiais ficaram acuados. A cidade de Formiga, bem próxima daqui, cerca de 2 horas de Belo Horizonte, e que tem uma população de 65 mil habitantes, também foi alvo de uma quadrilha de explosão de caixas eletrônicas. Segundo a Polícia Militar, foram danificadas agências do Banco Mercantil do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Os policiais de plantão chegaram a se deslocar para o local, mas tiveram de recuar diante do intenso tiroteio. Presidente e deputado Dalmo Ribeiro Silva, pedimos para discutir a ata porque, quando encerramos os trabalhos, fiz

um apelo. Nós, da Comissão de Segurança Pública, mantivemos o funcionamento da comissão até dia 18, último dia para entrada do recesso legislativo. Aprovamos alguns requerimentos, com o apoio e com a compreensão do deputado Duarte Bechir e da deputada Celise Laviola, que foram até a comissão para dar quórum e aprovar os requerimentos e pedidos de providências. Entendemos que o governo precisa dar um basta nas ações dessas quadrilhas em todo o interior do Estado. O que vemos por parte do governador Fernando Pimentel é que ele está sentado. Parece que ele está dormindo em berço esplêndido, como se não estivesse acontecendo nada. Os caixas eletrônicos de quatro cidades nesta madrugada foram atacados. A população amanheceu aterrorizada. Disse agora há pouco a deputada Celise Laviola fora dos microfones que só existe um meio, presidente Adalclever Lopes, só existe uma maneira de o governador minimizar o problema ou buscar uma solução, deputado Dirceu Ribeiro: chamar o comandante-geral da Polícia Militar, o chefe da Polícia Civil, os comandantes regionais da Polícia Militar, das RPMs, os chefes de departamento e perguntar a eles o que é preciso fazer para minimizar, para fazer a retração do crime, para combater e para enfrentar o crime de forma eficaz, de forma eficiente. É uma reunião, presidente. O governador tem de chamar para si a responsabilidade. Mas vemos a todo o momento o governo dormindo em berço esplêndido e se esquecendo. Será que a morte do Cb. Marcos Marques da Silva e do vigilante Leonardo José Mendes não comoveu o governador? Será que o governador continua sentado, dormindo em berço esplêndido? É necessário mais responsabilidade. O governador, presidente Adalclever Lopes, precisa chamar a responsabilidade para si, precisa chamar a polícia e perguntar: do que vocês precisam? É de logística? Qual articulação está sendo feita? Qual estratégia está sendo desenvolvida? Ele precisa dar uma resposta. Do que jeito que Minas Gerais está, sob ataque de criminosos, não pode continuar. Sabe por que vemos essa lentidão do governo, lentidão dos próprios chefes de polícia, deputado Dalmo Ribeiro Silva? Porque não são eles que estão pagando com a própria vida. Não são eles que estão trabalhando em um turno de serviço, deputado João Leite... Como disse o Ten. Moreira, que é o comandante do pelotão de Matipó, lá na cidade de Santa Margarida, em que as cidades estão subordinadas a ele: “Deputado, estamos escalando dois policiais por turno de serviço – das 8 horas até as 19 horas e das 19 horas até as 5 horas”. São dois policiais apenas em uma cidade como Santa Margarida para uma população de 16 mil habitantes. Presidente, quero fazer um desabafo no retorno dos nossos trabalhos, hoje, dia 1º/8/2017. Nossos policiais estão pagando com a vida enquanto o governo está dormindo em berço esplêndido. Temos de cobrar do governador, deputado Dalmo Ribeiro Silva. Não há uma semana no Sul de Minas em que bandidos não estourem caixas eletrônicos e submetam a cidade ao medo e ao terror. Presidente Adalclever Lopes, não podemos mais brincar com isso. É muito grave, é muito sério o que estou trazendo aqui. Não estou trazendo apenas uma cobrança de um deputado da oposição, estou falando como presidente da Comissão de Segurança Pública que está acompanhando os números e os crimes. Realmente o governador não tem dado uma resposta. Dar a medalha, deputado João Leite, à viúva do Cb. Marques não devolve a vida ao cabo; dar a medalha não contribui para a prevenção do crime. É preciso ter melhores viaturas, armamentos, equipamentos e eficiência na comunicação. Faltam radiocomunicadores, deputado Dalmo, nos destacamentos e pelotões em nosso estado; os coletes e as munições estão vencidos, as viaturas estão em péssimo estado. Onde está o nosso governador? Onde está Fernando Pimentel? Onde está o governador que não está vendo o que está acontecendo? Governador, será que vai ter de morrer mais cabos Marques, mais vigilantes Leonardo para V. Exa. acordar e tomar providências? Acorde, governador Fernando Pimentel!

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Correspondência

– O deputado Rogério Correio, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 283/2017

(Correspondente à Mensagem nº 315, de 11 de julho de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 23.478, que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia aos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica que menciona, nos casos que especifica.

Ouvida a Secretaria de Estado de Educação, concludo, salvaguardado pelo inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto integral à proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição de lei autoriza o Poder Executivo a conceder anistia aos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica que menciona, além de estabelecer obrigações ao Poder Executivo, nos casos que especifica.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Educação alegou que a anistia administrativa é matéria que inere ao regime jurídico dos servidores públicos e, por esse motivo, compete ao chefe do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo, albergado pelo disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB –, aplicado aos Estados-membros, por força do princípio da simetria.

Consoante decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº 341, da relatoria do Ministro Eros Grau, julgada em 14 de abril de 2010, reiterou-se que a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo dispor sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos, sendo inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre anistia administrativa. Também assentou a aplicação simétrica do disposto no inciso II do § 1º do art. 61 da CRFB aos Estados-membros, a fim de confirmar a competência do Governador para tratar de tema afeto aos servidores públicos a ele subordinados.

Na ADI nº 1.440, que questionou a constitucionalidade da Lei nº 10.076, de 2 de abril de 1996, que tornou sem efeito todos os atos, processos ou iniciativas que tenham gerado qualquer tipo de punição aos servidores civis e militares, pertencentes à Administração Pública Direta Fundacional e Autárquica do Estado de Santa Catarina, em virtude de participação em movimentos de cunho reivindicatório ou manifestações de pensamento, o Plenário da Corte acatou o argumento do Governo do Estado de Santa Catarina, qual fosse, a alegação de inconstitucionalidade formal da lei questionada, em virtude do vício de iniciativa da proposição, uma vez que não havia sido iniciada pelo chefe do Poder Executivo.

Logo, existindo projeto de lei de iniciativa parlamentar que se refira a assunto inserido no § 1º do art. 61 da CRFB, será ele considerado inconstitucional sob a perspectiva formal, a implicar a ocorrência de vício de iniciativa.

Além disso, a Constituição do Estado de Minas Gerais positiva a competência privativa do Governador do Estado para relevar, atenuar ou anular penalidades administrativas impostas a servidores civis e a militares do Estado, quando julgar conveniente, nos termos do inciso XXVIII do art. 90.

Por derradeiro, impende salientar que o vício de iniciativa não se convalida com a sanção do chefe do Poder Executivo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em causa, por ser inconstitucional, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Fernando Damata Pimentel

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 284/2017

(Correspondente à Mensagem nº 314, de 11 de julho de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 23.484, que concede anistia às praças da Polícia Militar de Minas Gerais excluídas da corporação em virtude do movimento reivindicatório ocorrido em junho de 1997.

Ouvida a Polícia Militar de Minas Gerais e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, concluo, salvaguardado pelo inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto integral à proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição de lei visa a conceder anistia às praças da Polícia Militar de Minas Gerais excluídas da corporação em virtude do movimento reivindicatório ocorrido em junho de 1997, em observância ao disposto na Lei federal nº 12.505, de 11 de outubro de 2011.

Inicialmente, cumpre afirmar que lei que visa a conceder anistia a condutas administrativas reprováveis está inserida no rol das competências privativas do Governador, por força do princípio da simetria, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece na alínea “f” do inciso II do § 1º do art. 61, a competência do Presidente da República para dispor sobre leis que versem sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Na mesma esteira, segue a ementa de precedente do Supremo Tribunal Federal – STF – que reforça a tese da competência privativa do Governador, no que se refere ao trato da anistia administrativa:

“Lei estadual que concede ‘anistia’ administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no art. 61, § 1º, II, da CB. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito de servidores públicos – ‘anistia’ administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo.” (ADI 341, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 11-6-2010)

Ainda, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.440, que questionou a constitucionalidade da Lei nº 10.076, de 2 de abril de 1996, que tornou sem efeito todos os atos, processos ou iniciativas que tenham gerado qualquer tipo de punição aos servidores civis e militares, pertencentes à Administração Pública Direta Fundacional e Autárquica do Estado de Santa Catarina, em virtude de participação em movimentos de cunho reivindicatório ou manifestações de pensamento, o Plenário da Corte acatou o argumento do Governo do Estado de Santa Catarina, qual fosse, a alegação de inconstitucionalidade formal da lei questionada, em virtude do vício de iniciativa da proposição, uma vez que não havia sido iniciada pelo chefe do Poder Executivo.

Ademais, a Constituição do Estado de Minas Gerais, por seu turno, positiva a competência privativa do Governador do Estado para relevar, atenuar ou anular penalidades administrativas impostas a servidores civis e a militares do Estado, quando julgar conveniente, nos termos do disposto no inciso XXVIII do art. 90.

Outrossim, o STF, no julgamento do mérito da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 654432, em sessão plenária do dia 5 de abril de 2017, fixou a tese de que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. Com esse recente posicionamento, infere-se que os policiais militares, indistintamente considerados, enquadram-se na regra de proibição, de modo que a anistia, se concedida, implicará a negativa da atual posição da Corte, a despeito dos movimentos reivindicatórios terem ocorrido em junho de 1997.

Nos termos do voto do redator do acórdão, acompanhado pela maioria dos ministros, diplomas normativos como o Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Europeia de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no sentido

de proteger a segurança e a ordem públicas, legitimam o tratamento singular ao exercício do direito de greve dos servidores públicos que atuam diretamente na área da segurança pública.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em causa, por ser inconstitucional, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Fernando Damata Pimentel

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 285/2017

(Correspondente à Mensagem nº 316, de 12 de julho de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que institui o Sistema Estadual da Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.

Esse projeto de lei advém da necessidade de alinhamento à Política Nacional de Cultura, estabelecida pelo Plano Nacional de Cultura, de 2010, e pelo Sistema Nacional de Cultura, de 2012, que tornaram imprescindível a atualização da legislação vigente no Estado para constituição e consolidação do Sistema Estadual de Cultura, fundamentado em políticas públicas de longo prazo alinhadas às perspectivas modernas e às dinâmicas atuais do campo cultural.

É importante destacar que a atividade cultural no Estado tem sido prioritariamente subsidiada por mecanismos de fomento público. Assim, possuem especial relevância as políticas públicas de fomento em âmbito estadual, destacando-se a Lei Estadual de Incentivo à Cultura e o Fundo Estadual de Cultura, e é urgente um aperfeiçoamento no sentido de se construir um sistema unificado e coerente de financiamento, que seja capaz de minorar e reverter as desigualdades causadas pela atual distribuição, tanto do ponto de vista regional como também social e setorial, dos recursos disponíveis.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 4.450/2017

Institui o Sistema Estadual da Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Ficam instituídos:

I – o Sistema Estadual de Cultura – Siec;

II – o Sistema de Financiamento à Cultura – SIFC –, por meio da estruturação dos seus mecanismos de apoio financeiro;

III – a Política Estadual de Cultura Viva, no âmbito da administração pública do Estado.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA – SIEC

Art. 2º – O Sistema Estadual de Cultura – Siec –, integrante do Sistema Nacional de Cultura, em conformidade com o art. 216-A da Constituição da República Federativa do Brasil e com o art. 207 da Constituição do Estado, constitui-se no principal articulador, no âmbito estadual, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos coordenados ou conjuntos de gestão compartilhada entre o Poder Público e a sociedade civil, objetivando promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º – O Siec deverá obedecer ao disposto na Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, bem como as normas de Política Estadual de Cultura Viva estabelecidas nesta lei.

§ 2º – As conferências, colegiados, comissões intergestoras e os comitês são instrumentos de articulação, de pactuação e deliberação com participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 3º – São princípios do Siec:

I – respeito à diversidade e ao pluralismo cultural;

II – proteção da memória coletiva;

III – promoção da dignidade humana;

IV – promoção da cidadania cultural;

V – promoção da inclusão social;

VI – universalidade no acesso aos bens culturais;

VII – autonomia das entidades culturais;

VIII – liberdade de criação cultural;

IX – estímulo à criatividade;

X – participação da sociedade.

Art. 4º – São objetivos do Siec:

I – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

II – promover a universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – estimular a criação, produção e difusão de bens culturais;

IV – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural mineiro;

V – favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da cultura;

VI – estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural;

VII – promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística mineira, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

VIII – proteger a diversidade das expressões culturais dos grupos formadores da sociedade mineira;

IX – distribuir os recursos observando as especificidades das diversas manifestações culturais;

X – implementar políticas públicas que viabilizem a cooperação entre os entes federados e os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

XI – promover a transparência dos investimentos na área cultural.

Art. 5º – Integram a estrutura do Siec:

I – por força desta lei:

- a) Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais – SEC;
- b) entidades vinculadas à SEC;
- c) Conselho Estadual de Política Cultural de Minas Gerais – Consec;
- d) Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep;
- e) Conselho Estadual de Arquivos – CEA;
- f) comissões intergestoras;
- g) sistemas setoriais, existentes ou a serem criados, coordenados pela SEC e respectivos órgãos colegiados;
- h) conferências de cultura;
- i) SIFC;
- j) sistema de informação e indicadores culturais;
- l) entidades privadas, sem fins lucrativos, vinculadas por meio de termo de parceria firmado com o Estado, por intermédio da SEC;
- m) demais órgãos e programas estaduais que desempenham ou venham a desempenhar programas e ações no campo da cultura;

II – Facultativamente, mediante ajuste:

- a) órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais, respeitadas as competências normativas, administrativas e tributárias da União;
- b) órgãos e entidades da União;
- c) órgãos e entidades municipais de cultura;
- d) entidades privadas devidamente ajustadas com o Estado, por intermédio da SEC, mediante instrumento jurídico de contrato de gestão ou de fomento, ou termo de compromisso cultural.

Art. 6º – Sem prejuízo do disposto em lei específica e considerando o que dispõem os respectivos atos constitutivos, compete:

I – à SEC, a coordenação geral do Siec e o exercício de funções normativas e fiscalizatórias;

II – aos órgãos e entidades vinculados à SEC ou com a qual mantenham parceria, atribuições executivas;

III – ao Consec, ao Conep, ao CEA e às demais instâncias de articulação, pactuação e deliberação, o exercício de funções consultivas nos termos da legislação específica.

Art. 7º – Os sistemas setoriais e o sistema de informação e indicadores culturais serão regulamentados em decreto.

Art. 8º – Para o alcance dos objetivos dispostos no art. 4º, o Siec apoiará projetos de caráter prioritariamente cultural, relacionados à produção, pesquisa e documentação, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos, novas mídias, concursos, mostras, circulação, eventos, feiras, festivais, aquisição de acervo, intercâmbio e residências artístico-culturais em cada um dos seguintes segmentos:

I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;

III – artes visuais, incluindo artes plásticas, design artístico, design de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia, numismática e congêneres;

IV – música;

V – literatura, obras informativas, obras de referência, revistas e congêneres;

VI – preservação e restauração do patrimônio material, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico;

VII – preservação e valorização do patrimônio imaterial, inclusive culturas tradicionais, populares, artesanato e cultura alimentar;

VIII – espaços e equipamentos culturais, tais como centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IX – áreas culturais integradas.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SIFC

Art. 9º – As atividades do Siec poderão, no âmbito do Estado, ser apoiadas por meio dos seguintes mecanismos de apoio financeiro, entre outros:

I – Tesouro Estadual;

II – Fundo Estadual de Cultura – FEC;

III – Incentivo Fiscal à Cultura – IFC.

Art. 10 – A soma dos recursos do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – disponibilizados pelo Estado para atender o disposto nos arts. 30 e 31 não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, o percentual de 0,30% (três décimos por cento).

§ 1º – O percentual previsto no *caput* poderá alcançar até 0,40% (quatro décimos por cento), desde que evidenciadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – tenha havido superávit nos balanços orçamentários dos dois exercícios anteriores à elaboração da proposta de orçamento;

II – tenha havido crescimento real da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria no exercício anterior e nos meses que antecederem a elaboração da proposta de orçamento do exercício;

III – a proposta orçamentária preveja:

a) crescimento real da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria;

b) equilíbrio entre as receitas e as despesas.

§ 2º – Preenchidas as condições previstas no § 1º, a proposta de aumento do percentual para a obtenção dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para atender o disposto nos arts. 30 e 31 será submetida pela SEC ao Governador, que sobre ela decidirá, ouvida a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

§ 3º – A Lei Orçamentária Anual – LOA – fixará o percentual dos recursos disponibilizados para o exercício, na hipótese do § 1º.

§ 4º – Do valor estabelecido neste artigo, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) serão destinados pelos incentivadores para o FEC, na forma prevista no art. 31.

Art. 11 – O apoio de que trata esta lei somente será concedido a projetos culturais que visem à exibição, utilização ou circulação pública de bens culturais, sendo vedada a concessão de benefício a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Parágrafo único – Esta vedação não se aplica às coleções particulares visitáveis, que são conjuntos de bens culturais conservados por pessoa física ou jurídica que sejam abertos à visitação pública, ainda que esporádica, de acordo com a lei federal.

Art. 12 – Para receber apoio dos mecanismos previstos no art. 9º, poderão propor projeto cultural pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, domiciliada ou estabelecida no Estado, com pelo menos um ano de comprovada atuação cultural, observados os arts. 23, 33 e 40 e conforme regras previstas em regulamento e em chamamento público.

Art. 13 – Os projetos apresentados à SEC serão analisados pela Comissão Paritária Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura de Minas Gerais – Copefic –, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, conforme princípios e objetivos a que se referem os arts. 3º e 4º.

§ 1º – O regulamento da presente lei definirá as condições de natureza formal e material para a aprovação de projetos culturais e para sua validade.

§ 2º – A Copefic, constituída nos termos de regulamento, será composta por servidores da administração pública do Estado e por representantes de entidades da área cultural, de forma paritária.

§ 3º – A Copefic será organizada em câmaras setoriais a partir dos segmentos culturais estabelecidos no art. 8º.

§ 4º – A Copefic poderá estabelecer o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto cultural.

§ 5º – Cada membro integrante da Copefic terá direito a retribuição pecuniária nos termos do regulamento.

Art. 14 – O incentivador ou o contribuinte que comprovar o repasse dos recursos previstos nos arts. 29, 30, 31, 36 e 37 dentro do prazo estabelecido para a execução do projeto cultural receberá título de reconhecimento, a ser definido pela SEC.

Parágrafo único – Em qualquer fase de execução da ação ou projeto cultural, caso seja comprovada irregularidade no repasse dos recursos referidos no *caput*, o incentivador será notificado e perderá o título de reconhecimento, além da aplicabilidade de outras penalidades previstas nesta lei.

Seção I

Do Fundo Estadual de Cultura – FEC

Art. 15 – O Fundo Estadual de Cultura – FEC –, autorizado pelo § 2º do art. 207 da Constituição Estadual, passa a ser regido pela presente lei e tem como objetivo viabilizar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, mediante incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais da comunidade mineira.

Art. 16 – Poderão ser beneficiárias de operações com recursos do FEC, entidades de direito público municipal e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, na forma estabelecida por esta lei e em seu regulamento, habilitadas junto à SEC.

Art. 17 – Os recursos do FEC serão depositados em conta corrente específica denominada Fundo Estadual de Cultura de Minas Gerais, aberta em estabelecimento oficial.

§ 1º – São administradores do FEC:

I – o gestor;

II – o agente executor;

III – o agente financeiro;

IV – o grupo coordenador.

§ 2º – A SEC é a gestora, agente executora e agente financeira do FEC, competindo-lhe o exercício das atribuições definidas na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, e em seu regulamento.

§ 3º – A conta corrente específica do FEC será gerenciada pela SEF, com acompanhamento da SEC.

§ 4º – O saldo positivo do FEC, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FEC.

Art. 18 – Integram o grupo coordenador a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 18 um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

II – SEF;

III – SEC;

IV – Consec.

§ 1º – Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Governador, conforme indicação dos titulares dos órgãos a que se referem os incisos I a IV do *caput*.

§ 2º – A presidência do grupo coordenador do FEC será exercida pelo representante da SEC.

§ 3º – A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

Art. 19 – São recursos do FEC:

I – dotações consignadas na LOA e seus créditos adicionais;

II – recursos provenientes de transferências previstas em lei e do Fundo Nacional de Cultura;

III – aplicações decorrentes de incentivo a contribuintes do ICMS, realizadas nos termos desta lei, conforme estabelecido no § 4º do art. 10 e no art. 31;

IV – recursos provenientes de subvenções, auxílios, acordos, convênios, contratos, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V – doações nos termos da legislação vigente;

VI – resultado financeiro de eventos e promoções realizados com o objetivo de angariar recursos;

VII – saldos não utilizados na execução de projetos culturais beneficiados pelo mecanismo do incentivo fiscal estadual ou editais de fomento da SEC;

VIII – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais beneficiados pelo mecanismo do incentivo fiscal estadual ou de editais de fomento da SEC, inclusive acréscimos legais;

IX – produto de rendimento de aplicações financeiras dos recursos do FEC, no caso de não aplicação no projeto cultural aprovado;

X – retorno dos resultados econômicos (principal e encargos do financiamento) provenientes de investimentos com recursos do FEC;

XI – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FEC, a título de financiamento, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preservem o valor originalmente concedido;

XII – recursos provenientes de operações de crédito, internas e externas, firmadas pelo Estado e destinadas ao FEC;

XIII – parcela de receitas decorrentes de termos de concessão, cessão e permissão de uso relativos aos equipamentos culturais do Estado sob gestão direta da SEC, quando não destinada a manutenção do espaço, desde que expressa nos instrumentos pactuados;

XIV – receitas de multas decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural e outras que vierem a ser criadas, desde que expressas no instrumento de infração;

XV – saldo positivo apurado no balanço anual, correspondente aos recursos diretamente arrecadados, objeto de transferência para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo;

XVI – recursos provenientes das empresas públicas do Estado destinados ao financiamento de Ações Especiais;

XVII – crédito inscrito em Dívida Ativa, conforme previsto no art. 29;

XVIII – 4% (quatro por cento) do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, incluídos principal e encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro, que serão orçados no FEC como recursos diretamente arrecadados;

XIX – 5% (cinco por cento) do lucro líquido da Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg – em cumprimento ao que prevê o inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973;

XX – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único – O saldo positivo do FEC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 20 – O FEC, de duração indeterminada, exercerá as seguintes funções, nos termos dos incisos I e III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – programática, que consiste na liberação de recursos não reembolsáveis para entidade de direito público ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, conforme normas previstas em regulamento, para pagamento de despesas de consultoria ou reembolso de custos de empreendimentos, programas, projetos ou ações de natureza artística ou cultural, aplicando-se, no que couber, a legislação em vigor sobre as licitações públicas;

II – de financiamento, que consiste na liberação de recursos para a realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, social, cultural, econômica e financeira e para a elaboração de projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado.

§1º – Dos recursos financeiros previstos no art. 19, destinados ao FEC, serão destinados até 2% (dois por cento) para a cobertura de itens de funcionamento do SIFC, nos casos em que o FEC exerça função programática, tais como pagamento de consultorias externas, remuneração dos membros integrantes da Copefic, diárias de viagem e monitoramento da execução dos projetos.

Subseção I

Da Gestão do FEC

Art. 21 – O gestor e agente executor do FEC é a SEC, à qual compete, sem prejuízo das competências previstas na Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do FEC, antes de sua aplicação;

II – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do FEC e acompanhar sua execução;

III – formular e expedir os editais de seleção pública, referidos nos arts. 25 e 27, e dar-lhes a devida publicidade;

IV – conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;

V – deliberar sobre o enquadramento de projetos na modalidade de Financiamento Reembolsável e encaminhá-los para análise do agente financeiro;

VI – deliberar sobre operações com recursos não reembolsáveis e efetivar a contratualização, quando for o caso;

VII – responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberem recursos do FEC;

VIII – apresentar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a prestação anual de contas do FEC e outros demonstrativos solicitados por esse órgão.

Art. 22 – O agente financeiro do FEC, exclusivamente para a modalidade de Financiamento Reembolsável, definida no inciso IV do art. 23, é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, que atuará como mandatário do Estado para a contratação dos financiamentos e a cobrança dos créditos concedidos.

§ 1º – Compete ao agente financeiro, além das atribuições definidas no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento:

I – participar, junto com o órgão gestor, da elaboração da proposta orçamentária anual do FEC;

II – analisar a viabilidade dos projetos enquadrados na modalidade de Financiamento Reembolsável em seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, jurídicos e cadastrais e deliberar sobre sua aprovação;

III – contratar as operações aprovadas e liberar os recursos correspondentes;

IV – aplicar as sanções e penalidades previstas em regulamento, incluindo a suspensão ou cancelamento de parcelas a liberar, quando constatadas irregularidades ou inadimplemento em operação com recursos do FEC;

V – determinar e realizar, quando for o caso, o cancelamento de contrato e a exigibilidade de dívida ou devolução de recursos já liberados, observados os procedimentos definidos em regulamento;

VI – efetuar, quando for o caso, a cobrança dos créditos concedidos, com base em seus atos normativos próprios, podendo também promover a inserção dos devedores e seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito e em cadastros pertinentes;

VII – receber bens em dação em pagamento e promover sua alienação para transferência de valores ao FEC;

VIII – emitir relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos do FEC.

§ 2º – Exceto nos casos de prática comprovada de sonegação fiscal por parte do beneficiário, informada pela SEF e observado o disposto em regulamento, fica o agente financeiro autorizado a renegociar prazos, formas de pagamento, sanções e demais condições financeiras relativas a valores vencidos e vincendos.

§ 3º – O BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, fará jus à tarifa de abertura de crédito equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, descontada da parcela única ou da primeira parcela a ser liberada e à comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), encargos compostos por reajuste do saldo devedor, com base em índice de preços ou taxa financeira, e juros incidentes sobre o saldo devedor reajustado de, no máximo, 12 % a.a. (doze por cento ao ano), na forma definida em regulamento.

§ 4º – A SEC estabelecerá em edital montante correspondente à modalidade de Financiamento Reembolsável.

Subseção II

Das Modalidades do FEC

Art. 23 – O FEC fará repasses, nos termos previstos em regulamento, nas seguintes modalidades:

I – Premiação: apoio financeiro às pessoas físicas por suas ações e seus projetos no campo da cultura;

II – Termo de Compromisso Cultural: apoio financeiro às pessoas jurídicas de direito privado para ações e projetos culturais da política estadual de Cultura Viva;

III – Repasse a municípios: apoio financeiro aos municípios e instituições de direito público municipal, que se dará preferencialmente por meio de repasses aos Fundos Municipais de Cultura, ou por meio de convênio, limitado a 35% (trinta e cinco por cento) do montante estabelecido para o FEC no período;

IV – Financiamento Reembolsável: apoio financeiro às pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, cultural, econômica e financeira e para a elaboração de projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado.

Art. 24 – Será exigida contrapartida dos beneficiários do FEC, nos seguintes termos:

I – para as modalidades previstas nos incisos III do art. 23, será exigida contrapartida financeira de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do valor total do projeto;

II – para as modalidades previstas nos incisos I, II e IV do art. 23, será exigida contrapartida em recursos financeiros ou não, conforme as normas específicas estabelecidas no regulamento.

Parágrafo único – A contrapartida a ser exigida dos municípios obedecerá, no que couber, aos critérios básicos de contrapartida estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na regulamentação do Fundo de que trata esta lei.

Art. 25 – O FEC estabelecerá editais para cada uma das modalidades previstas no art. 23.

§ 1º – O FEC poderá estabelecer editais setoriais e regionalizados para cada uma das modalidades previstas no art. 23.

§ 2º – Em cada edital do FEC, a SEC poderá estabelecer critérios que atendam às especificidades dos segmentos culturais e regiões contempladas.

§ 3º – O processo público de seleção poderá ser lançado periodicamente pela SEC, atentando, sempre que possível, para que sejam contempladas as diversas regiões do Estado.

Art. 26 – É vedada a concessão do apoio financeiro do FEC previsto nesta lei a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de nível estadual e federal.

Art. 27 – Para fomentar projetos considerados prioritários para a política cultural, a SEC poderá expedir editais de Ações Especiais com recursos aportados ao FEC por empresas públicas do Estado, conforme regulamento.

Parágrafo único – Os recursos aportados poderão ser provenientes de doações, incentivos fiscais ou convênios.

Art. 28 – O FEC apenas poderá ser extinto nas seguintes hipóteses:

I – não-realização de operação de despesa no período de cinco anos seguidos;

II – edição de lei específica;

III – decisão judicial.

Subseção III

Da Dívida Ativa

Art. 29 – O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento para incentivar a cultura no Estado, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apoie financeiramente o FEC.

§ 1º – Para a aplicação da redução prevista no *caput*, o contribuinte deverá promover a quitação ou parcelamento de todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, permitida a exclusão de créditos tributários específicos, nos termos e segundo os critérios a serem disciplinados em regulamento.

§ 2º – Para obter o benefício previsto no *caput*, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à SEF, ou à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, conforme o caso, e, no prazo de cinco dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I – 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao FEC, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º – Os valores repassados ao FEC serão destinados ao financiamento dos projetos culturais aprovados em seleção pública de projetos inscritos na modalidade não reembolsável.

§ 4º – Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, os repasses de que trata o inciso I poderão, a critério da SEF ou da AGE, conforme o caso, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 5º – O pagamento ou a implantação do parcelamento do crédito tributário para obtenção do benefício que trata o *caput*, importam na confissão do débito tributário.

§ 6º – O disposto no *caput* não alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária com sentença condenatória transitada em julgado.

Seção II

Do Incentivo Fiscal à Cultura – IFC

Art. 30 – A concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiem financeiramente a realização de projetos culturais no Estado, com os objetivos estabelecidos no art. 4º, passa a ser regida por esta lei.

§ 1º – O contribuinte do ICMS que financiar a atividade cultura, nos termos desta lei, poderá deduzir os valores despendidos, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 2º – A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I – 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II – 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso I e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III – 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso II.

§ 3º – A dedução somente poderá ser iniciada pelo incentivador trinta dias após o início do repasse de recursos ao empreendedor cultural e ao FEC, devendo, nos casos de repasse parcial, deduzir do valor devido de ICMS até o limite do montante repassado.

§ 4º – O incentivo fiscal a que se refere o *caput* não poderá ser utilizado por sujeito passivo de débito tributário inscrito em dívida ativa, que deverá observar o disposto no art. 29 desta lei.

Art. 31 – O IFC compreende a concordância do incentivador de repasse ao FEC, a cota de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do apoio financeiro oferecido, de forma única ou parceladamente, por meio de DAE específico, respeitados, pelo valor do montante, os limites estabelecidos nos arts. 10 e 30.

Art. 32 – Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação do IFC previstos nesta lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pela SEC, nos termos do regulamento.

Art. 33 – Podem pleitear o apoio financeiro por meio do IFC:

I – pessoa física, estabelecida no Estado há mais de um ano, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural a ser contemplado pelo incentivo fiscal de que trata esta lei, com efetiva atuação cultural devidamente comprovada;

II – pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, estabelecida no Estado, com objetivo cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural a ser contemplado pelo incentivo fiscal de que trata esta lei, com, no mínimo, um ano de existência legal e efetiva atuação na área cultural, devidamente comprovados.

Art. 34 – É vedada a concessão do IFC a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

§ 1º – A vedação de que trata o *caput* não se aplica a:

I – entidade da administração pública indireta vinculada ao Siec;

II – pessoa jurídica de direito privado que apresente projetos com finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo, unidade cultural ou corpo artístico vinculado ao poder público;

III – organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais que possuam termo de parceria com órgão do Siec.

§ 2º – O total de recursos efetivamente captados destinados aos empreendedores a que se refere o § 1º não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do montante disponibilizado anualmente para o mecanismo de apoio do IFC.

Art. 35 – O incentivador poderá investir em dois tipos de projetos culturais.

§ 1º – São da Categoria 1, os projetos de cidadania cultural que não apresentarem nenhuma das características dispostas no § 2º.

§ 2º – São da Categoria 2, os projetos culturais que possuírem uma ou mais das características seguintes:

I – nome do incentivador ou de seus produtos vinculados ao título do projeto ou do evento;

II – realização do projeto condicionada à comercialização exclusiva de produtos do incentivador;

III – projetos em que haja distribuição e/ou comercialização de produtos vinculados ao incentivador durante sua realização;

IV – alteração da proposta original de abrangência geográfica para atender localidades definidas pelo incentivador;

V – projetos cujo acesso seja pago com valor acima de dez Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais.

§ 3º – Entendem-se por produtos vinculados ao incentivador aqueles que comunicam suas marcas.

Art. 36 – Para o IFC de projetos culturais da Categoria 1, ficam estabelecidos os percentuais de contrapartida:

I – o contribuinte que se enquadrar no inciso I do § 2º do art. 30 deverá repassar ao FEC recursos próprios, a título de contrapartida, no valor correspondente a 1% (um por cento) da cota de patrocínio que se comprometer a realizar;

II – o contribuinte que se enquadrar no inciso II do § 2º do art. 30 deverá repassar ao FEC recursos próprios, a título de contrapartida, no valor correspondente a 3% (três por cento) da cota de patrocínio que se comprometer a realizar;

III – o contribuinte que se enquadrar no inciso III do § 2º do art. 30 deverá repassar ao FEC recursos próprios, a título de contrapartida, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da cota de patrocínio que se comprometer a realizar.

Parágrafo único – Aos projetos provenientes de empreendedores culturais estabelecidos no interior do Estado, aplica-se um redutor de 50% (cinquenta por cento) do valor da contrapartida obrigatória prevista neste artigo.

Art. 37 – Para IFC de projetos culturais da Categoria 2, ficam estabelecidos os percentuais de contrapartida:

I – o incentivador que se enquadrar no inciso I do § 2º do art. 30 deverá repassar ao FEC recursos próprios, a título de contrapartida, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da cota de patrocínio que se comprometer a realizar;

II – o incentivador que se enquadrar no inciso II do § 2º do art. 30 deverá repassar ao FEC recursos próprios, a título de contrapartida, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) da cota de patrocínio que se comprometer a realizar;

III – o incentivador que se enquadrar no inciso III do § 2º do art. 30 deverá repassar ao FEC recursos próprios, a título de contrapartida, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da cota de patrocínio que se comprometer a realizar.

Parágrafo único – Aos projetos provenientes de empreendedores culturais estabelecidos no interior do Estado, aplica-se um redutor de 50% (cinquenta por cento) do valor da contrapartida obrigatória prevista neste artigo.

Art. 38 – É vedado o repasse de recursos do incentivo fiscal previsto nesta lei para projeto que tenha como empreendedor o próprio incentivador, o contribuinte ou o sócio de qualquer destes.

Parágrafo único – A vedação a que se refere o *caput* estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, do contribuinte ou do sócio de qualquer destes.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA ESTADUAL DE CULTURA VIVA

Art. 39 – A Política Estadual de Cultura Viva passa a integrar a Política Cultural do Estado de Minas Gerais, estabelecida na Lei nº 11.726, de 1994, em conformidade com o *caput* do art. 215 da Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 40 – A Política Estadual de Cultura Viva compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural, tendo como beneficiária a sociedade e, prioritariamente, os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

Art. 41 – São considerados beneficiários prioritários da Política Estadual de Cultura Viva:

I – agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura e educação;

II – grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos, privados e meios de comunicação;

III – comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes;

IV – estudantes, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais.

Art. 42 – A Política Estadual de Cultura Viva é composta pelos seguintes órgãos, instâncias e instrumentos:

I – instrumentos de gestão:

a) Pontos de Cultura;

b) Pontões de Cultura;

c) Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva;

II – instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, na forma definida no regulamento desta lei;

b) Conselho Estadual de Política Cultural;

III – SEC como órgão gestor.

Art. 43 – São considerados Pontos de Cultura os grupos e coletivos que desenvolvem ações culturais continuadas nas comunidades territoriais e/ou temáticas em que estão inseridos, sejam juridicamente constituídos como entidades não governamentais sem fins lucrativos, sejam grupos informais não constituídos juridicamente, não podendo, neste caso, apresentarem finalidades lucrativas.

Art. 44 – Os Pontos de Cultura têm por finalidade:

I – atender aos objetivos do Siec definidos no art. 4º;

II – potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;

III – promover, ampliar e garantir a criação e produção artística e cultural;

IV – incentivar a salvaguarda das culturas de Minas Gerais e do Brasil;

V – estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

VI – aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;

VII – promover a diversidade cultural mineira e brasileira, garantindo diálogos interculturais;

VIII – garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

IX – promover o acesso aos meios de criação, produção, circulação, fruição, memória, intercâmbio e formação cultural por parte de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade social e/ou que estejam em condições desiguais de acesso aos referidos meios;

X – contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;

XI – promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;

XII – estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas com a educação;

XIII – adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;

XIV – fomentar as economias solidária e criativa;

XV – proteger o patrimônio cultural material e imaterial;

XVI – apoiar e incentivar manifestações culturais populares.

Art. 45 – São considerados Pontões de Cultura os espaços culturais, redes regionais e temáticas de Pontos de Cultura, Centros de Cultura destinados à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes Pontos de Cultura, que poderão agrupar-se em âmbito estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum.

Art. 46 – Os Pontões de Cultura têm por finalidade:

I – promover a articulação entre os Pontos de Cultura;

II – formar redes de capacitação e de mobilização;

III – desenvolver programação integrada e intercâmbio entre Pontos de Cultura por região.

Art. 47 – Para ser considerado Ponto ou Pontão de Cultura e compor a Política Estadual de Cultura Viva, deverá ser realizada a autodeclaração, via ingresso no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, e ter sua autodeclaração aprovada pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, de acordo com critérios públicos previamente definidos.

Art. 48 – Para fins da Política Estadual de Cultura Viva, serão reconhecidos como Pontos e Pontões de Cultura as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e os grupos culturais informais sem constituição jurídica que priorizem:

I – promoção da cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;

II – valorização da diversidade cultural e regional no Estado;

III – democratização das ações e bens culturais e dos meios de comunicação;

IV – fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;

V – reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas, comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;

VI – valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura;

VII – incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;

VIII – inclusão cultural da população idosa por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações da cultura, da oferta de oportunidades para a sua participação ativa nas diversas formas de manifestação artística e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;

IX – capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura;

X – promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão culturais;

XI – fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos Pontos de Cultura.

Art. 49 – O Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva deverá definir os critérios, os procedimentos e períodos para autodeclaração e inclusão de novos grupos no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, assim como para a sua permanência, mediante publicação de resolução no Diário Oficial do Estado e demais meios de divulgação disponíveis por parte da SEC.

Parágrafo único – Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos, será composta comissão julgadora paritária, com membros do Poder Executivo e da sociedade civil, a ser designada pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva.

Art. 50 – Compete à SEC, no âmbito da Política Estadual de Cultura Viva:

I – coordenar a elaboração, em consonância com o Plano Nacional de Cultura e do Plano Estadual de Cultura, do Plano Setorial da Política Estadual de Cultura Viva, submetê-lo à consulta pública e encaminhá-lo para aprovação da Assembleia Legislativa;

II – apresentar, anualmente, para o Conselho Estadual de Política Cultural e para o Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, relatório de gestão do Plano Setorial da Política Estadual de Cultura Viva, publicá-lo no Diário Oficial do Estado e divulgá-lo à sociedade civil;

III – apresentar, anualmente, para o Conselho Estadual de Política Cultural e para o Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, plano de metas e investimentos a serem destinados à Política Estadual de Cultura Viva no ano seguinte, publicá-lo no Diário Oficial do Estado e divulgá-lo à sociedade civil;

IV – gerir os recursos destinados à Política Estadual de Cultura Viva;

V – gerir o Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva;

VI – colaborar com a inclusão de dados referentes à Política Estadual de Cultura Viva no Sistema de Informações e Indicadores Culturais, estabelecido em regulamento;

VII – outras competências estabelecidas em lei.

Seção I

Da Disponibilização de Recursos

Art. 51 – O ingresso no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva não garante, por si só, o acesso a qualquer recurso público, sendo necessária a participação e aprovação nos editais da SEC.

Art. 52 – Fica autorizada a transferência, de forma direta, de recursos, via FEC, aos grupos culturais integrantes do Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Estadual de Cultura Viva.

§ 1º – A SEC disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do Estado, bem como aos procedimentos para atendimento dos beneficiários prioritários definidos no art. 41.

§ 2º – A transferência dos recursos de que trata o *caput* ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural, que deverá conter identificação e delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

§ 3º – Fica vedada a habilitação como Pontos e Pontões de Cultura de instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais.

§ 4º – Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo e em observância à legislação vigente, a SEC, por meio de regulamento, implementará as normas de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural de que trata este artigo e os procedimentos operacionais para elaboração, formalização e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e fundamentadas na apresentação dos resultados físicos previstos no referido Termo.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO SISTEMA

Art. 53 – Compete à SEC fiscalizar a legalidade dos procedimentos e a utilização dos recursos financeiros disponibilizados por intermédio do SIFC.

Art. 54 – A ausência de comprovação da aplicação dos recursos na forma estabelecida por esta lei sujeita o empreendedor responsável pelo projeto cultural às sanções penais administrativas previstas nesta lei e em regulamento, bem como ao impedimento de apresentar projeto ou de beneficiar-se a qualquer título deste SIFC no âmbito do Estado.

§ 1º – Ficarà suspensa a aplicação das sanções de que trata esta lei quando a pessoa física ou jurídica comprovar a entrega da prestação de contas a que estiver obrigada, mediante aceite prévio da SEC, cujos prazos e condições serão estabelecidos em regulamento, constando, no mínimo, cópias do extrato bancário da conta do projeto e documentos comprobatórios da movimentação da referida conta.

§ 2º – A SEC enviará ao Consec, anualmente, relatório detalhado contendo informações sobre a totalidade dos projetos culturais incentivados por esta lei.

Art. 55 – O responsável pelo projeto cultural deverá apresentar prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, conforme regulamento.

Art. 56 – As sanções pelas infrações às disposições desta lei são as seguintes:

I – por deixar de repassar ao empreendedor, no prazo regulamentar, total ou parcialmente, os recursos aplicados no projeto cultural: multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor que deixou de ser repassado;

II – por deixar de repassar ao FEC, no prazo regulamentar, total ou parcialmente, o valor dos recursos aplicado no projeto cultural na modalidade IFC: multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor que deixou de ser repassado;

III – por deixar de repassar ao FEC, no prazo regulamentar, total ou parcialmente, o valor correspondente à contrapartida financeira do incentivador relativa ao incentivo na modalidade IFC: multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor que deixou de ser repassado;

IV – por deixar de apresentar a comprovação de execução física e financeira no prazo regulamentar: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor aprovado para o projeto;

V – por apresentar na prestação de contas:

a) documento fiscal que não corresponda à aquisição de mercadoria ou de bem ou de serviço prestado: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no documento;

b) documento fiscal falso: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no documento;

c) recibo ou qualquer outro documento que não corresponda ao efetivo pagamento de serviço prestado: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no recibo ou documento;

VI – por desistir de apoiar financeiramente projeto cultural após a formalização do incentivo, salvo a evidência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor que deixará de ser repassado ao empreendedor cultural.

§ 1º – Compete à unidade competente no âmbito da SEC a aplicação das sanções previstas neste artigo, nos termos de regulamento.

§ 2º – Além das sanções previstas neste artigo, o incentivador estará sujeito à devolução do imposto que deixou de ser recolhido e às penalidades cabíveis, nos termos da legislação tributária, sem prejuízo de outras sanções civis ou criminais.

§ 3º – A responsabilidade pela infração é excluída se esta for regularizada antes de iniciados os procedimentos regulamentares para aplicação da sanção.

Art. 57 – O incentivador que não comprovar o repasse dos recursos previsto nos arts. 10, 29, 30, 31, 36, 37, no prazo máximo estabelecido para a execução do projeto cultural, ficará impedido de usufruir dos incentivos de que trata esta lei até que a situação seja regularizada.

Art. 58 – O incentivador ou o contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I – multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto ou no repasse ao FEC, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – pagamento do débito tributário de que trata o *caput* do art. 30, acrescido dos encargos previstos em lei;

Parágrafo único – Caso o repasse da contrapartida seja inferior ao devido, será incidido de multa no valor de duas vezes o valor devido, além de suspensão do incentivo fiscal.

Art. 59 – Caso o empreendedor altere o valor do ingresso para valor acima do aprovado pela Copefic, deverá devolver, na forma de multa, o valor integral arrecadado ao FEC.

Art. 60 – Serão estabelecidas em regulamento, penalidades e sanções específicas, aplicáveis aos empreendedores, beneficiários ou incentivadores, em qualquer fase de execução do projeto, caso sejam constatadas irregularidades na utilização dos recursos previstos nesta lei.

Art. 61 – Fica a SEC autorizada a extinguir os créditos citados no art. 54 desta lei, decorrentes da omissão do dever de prestar contas, da rejeição das contas, ainda que parcial, mediante dação em pagamento de serviços culturais, verificada a viabilidade econômico-financeira, a conveniência e a oportunidade, nos moldes da legislação vigente.

Parágrafo único – A SEC estabelecerá a forma, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção do crédito consoante o disposto no *caput*, desde que:

- I – o empreendedor demonstre capacidades técnica e legal para execução do serviço cultural;
- II – os custos de execução dos serviços contratados sejam realizados integralmente pelo empreendedor;
- III – o empreendedor demonstre ser detentor de todos os direitos autorais inerentes ao serviço prestado;
- IV – a proposta de dação apresentada pelo empreendedor seja aprovada pela Copefic.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 – Os projetos culturais propostos antes do início da vigência desta lei, continuam regidos pela legislação vigente à época.

Art. 63 – Ficam revogados:

- I – a Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006;
- II – a Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008;
- III – a Lei nº 19.088, de 22 de julho de 2010;
- IV – o art. 28 da Lei nº 20.540, de 14 de dezembro de 2012;
- V – a Lei nº 20.694, de 23 de maio de 2013.

Art. 64 – Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 286/2017

(Correspondente à Mensagem nº 317, de 20 de julho de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.562, que cria fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento e dá outras providências.

Ouvida a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto da alínea “e” do inciso I do art. 4º da referida proposição, pelas razões a seguir expostas:

“Art. 4º – (...)

I – (...)

e) Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira, de que trata a Lei nº 19.825, de 24 de novembro de 2011;”.

Razões de Veto:

A alínea “e” do inciso I do art. 4º da Proposição de Lei nº 23.562, incluída durante a tramitação na Assembleia Legislativa, consiste na inclusão dos retornos de financiamentos concedidos no âmbito do Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira como recursos do Fundo de Investimento do Estado de Minas Gerais – MG Investe.

Instada a se manifestar, a SEF opinou pela supressão do referido dispositivo por considerá-lo contrário ao interesse público, uma vez que, com a extinção do Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira, nos termos do inciso V do art. 55 da Proposição de Lei nº 23.562, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual, conforme regra de extinção prevista na Lei nº 19.825, de 24 de novembro de 2011.

Dessa forma, os retornos de financiamentos concedidos no âmbito do Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira serão incorporados ao Tesouro Estadual a partir da publicação desta proposição de lei e alocados pela SEF, com base na sua competência em planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar a gestão dos recursos financeiros do Estado, nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 34 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em comento, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Fernando Damata Pimentel

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 287/2017

(Correspondente à Mensagem nº 319, de 24 de julho de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, ao amparo do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Solicito, por fim, a essa Casa Legislativa, nos termos do art. 69 da Constituição Estadual, urgência na tramitação desse projeto de lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 4.468/2017

Autoriza o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, ao amparo do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, ao amparo do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, mantidas as garantias convencionadas originalmente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 208, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 288/2017

(Correspondente à Mensagem nº 318, de 24 de julho de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “b” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia o nome do Senhor Gustavo Henrique Escobar Guimarães, indicado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de Minas Gerais – Senac MG –, para compor o Conselho Estadual de Educação como membro indicado pela sociedade civil, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985.

Ressalta-se que, nos termos da legislação, o indicado é atuante nas áreas afetas às competências do Conselho Estadual de Educação e detentor de notório saber e experiência em matéria de educação.

Nesse contexto, a indicação respeita o art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985, preservando, na composição do Conselho, a paridade entre os membros representantes da Universidade do Estado de Minas Gerais, da Universidade Estadual de Montes Claros, das entidades da sociedade civil e os membros livremente indicados pelo Chefe do Executivo.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel

Governador do Estado

INDICAÇÃO Nº 53/2017

Indicação do Sr. Gustavo Henrique Escobar Guimarães para compor o Conselho Estadual de Educação.

– À Comissão Especial.

OFÍCIOS

Do Sr. Cláudio Couto Terrão, presidente do Tribunal de Contas do Estado, solicitando a esta Casa que envie esforços com vistas a promover alteração na legislação para aumentar o percentual dos *royalties* relacionados à mineração e, sobretudo, para modificar a Lei Kandir. (– À Mesa da Assembleia.)

Do Sr. Claudio Luciano Valença Motta, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso da OAB-MG, prestando informações relativas às atividades da referida comissão e colocando-se à disposição das comissões desta Casa, especialmente a Comissão de Direitos Humanos, para colaborar em qualquer ação implementada em favor dos idosos. (– À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Darci Frigo, presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, encaminhando cópia do relatório sobre o rompimento da barragem de rejeitos da Mineradora Samarco e seus efeitos sobre o Vale do Rio Doce. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Da Sra. Maria Virgínia Brandão Krepp, agradecendo registro, nos anais da Casa, do falecimento do seu esposo, Sr. Antonio Krepp Filho, juiz de direito aposentado da Comarca de Pouso Alegre. (– Ao deputado Dalmo Ribeiro Silva.)

Do Sr. Heberth Percope Seabra, gerente de filial da CEF, comunicando que o Contrato de Repasse nº 781039/2012, assinado em 31/12/2012, foi rescindido por determinação do gestor do programa e solicitando a devolução dos recursos recebidos, na forma e prazo contratualmente previstos. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Rômulo Ferraz, procurador-geral de Justiça adjunto institucional, encaminhando cópia do Ofício nº 729/22PJF/2017 e da Portaria nº MPMG-0145.09.000137-4, para conhecimento e providências. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Antônio Sérgio Tonet, procurador-geral de justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.729/2017, da Comissão de Administração Pública.

Do Sr. Edison Lobão, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.188/2017, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Geraldo Augusto de Almeida, presidente em exercício do Tribunal de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.729/2017, da Comissão de Administração Pública.

Do Sr. Marcelo Rodrigues Fioravante, juiz auxiliar e diretor do Foro da Corregedoria-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.487/2016, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Nívia Mônica da Silva, promotora de justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.178/2017, da Comissão de Segurança Pública.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.441/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leopoldina o imóvel com área de 11.774 m² (onze mil e setecentos e setenta e quatro metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Avenida dos Expedicionários em frente ao nº1265, Leopoldina - MG, 36700-000, no Município de Leopoldina, e registrado sob o nº 4.383, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a Centro Social Urbano de Leopoldina.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2017.

Deputado Gustavo Santana – PR

Vice-Líder do Governo

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.443/2017

Acrescenta o artigo 2-A na lei número 15.424, de 30 de Dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da taxa de fiscalização judiciária e a compensação dos atos sujeitos a gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Artigo 2-A: Também são considerados emolumentos, e compõe o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas nesta lei, a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de Lei Complementar Federal ou Estadual.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2017.

Deputado Gustavo Santana – PR

Vice-Líder do Governo

Justificação: O presente projeto de lei visa suprir a lacuna da Lei Estadual nº 15.424/04, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro, compatibilizando a tabela de emolumentos dos serviços notariais e de registro, cuja fixação é da competência estadual, com o recolhimento dos tributos incidentes instituídos por força de lei complementar federal ou estadual, de competência dos municípios.

Tal medida será de extrema relevância para o aumento da arrecadação dos municípios, fazendo frente às suas políticas públicas de investimentos sociais, considerando-se que os emolumentos notariais e de registro são fixados por lei, sendo de fácil arrecadação, fiscalização e controle pela municipalidade.

O cenário atual indica que as prefeituras estão com extrema dificuldade para receber o tributo incidente sobre o serviço dos notários e registradores (ISSQN), pois estes não concordam com o pagamento e estão recorrendo ao Poder Judiciário, depositando em juízo a parcela correspondente ao tributo, enquanto discutem a matéria, que certamente levará anos para uma solução definitiva.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.444/2017

Concede a Passos o título de Capital Mineira da Indústria Moveleira Rústica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao município de Passos o título de Capital Mineira da Indústria Moveleira Rústica do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2017.

Deputado Cássio Soares – PSD

Justificação: O seguimento moveleiro rústico vem se consolidando no município há 40 anos e cresce anualmente, se destacando em todo o país e também no exterior. Além dos móveis rústicos de Passos serem fabricados a partir de madeira de demolição, um produto ecologicamente correto, atualmente o setor envolve aproximadamente 200 indústrias na cidade e gera em torno de 4 mil empregos diretos e indiretos e estimula outras áreas do comércio através da aquisição de maquinários, equipamentos e matéria-prima. Por ser fabricada com madeira reutilizada, cada peça produzida possui uma identidade única, ganhando espaço nos mais variados tipos de ambientes, integrando, inclusive, cenários de novelas e filmes pelo mundo afora. Diante da qualidade da produção moveleira passense, em maio deste ano, a cidade sediou a maior feira de móveis rústicos do país, reafirmando a notoriedade estadual e nacional de Passos como um dos principais produtores deste seguimento.

O destaque de Passos no setor moveleiro rústico mineiro, ainda em expansão, gera empregos e responde por considerável crescimento da economia regional e mineira. A concessão do título promoverá o trabalho desenvolvido na cidade e incentivará novos negócios, fortalecendo a identidade do município como principal fabricante de móveis dessa qualidade no Estado, razão pela qual conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.445/2017

Declara patrimônio cultural do Estado o modo de fazer pijama do Município de Borda da Mata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado patrimônio cultural do Estado o modo de fazer pijama do Município de Borda da Mata.

Art. 2º – Compete ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2017.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB

2º-Vice-Presidente

Justificação: A capital Nacional do Pijama tem cerca de 18 mil habitantes. A cidade situada no Sul de Minas ganhou esse título por sua ampla produção e venda de pijama e recebe durante todo o ano um grande movimento de turistas, estimulados pela enorme produção das tecelagens da região.

as vendas de pijama consubstancia fração significativa da economia da cidade, posto que, é essa a principal vocação econômica do Município, onde a maioria da população economicamente ativa exercem suas ocupações.

Não por acaso, a cidade de Borda da Mata é conhecida e reconhecida como a Capital Nacional do pijama. Neste sentido, a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos agregará valores ao exercício dessa atividade tão importante para as tradições do Sul de Minas, bem como de todo o estado e do Brasil.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.446/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel com área de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Treze de Maio esquina com Rua Severino de Moraes, no Município de Passa-Tempo, e registrado sob o nº 321, a fls. 322 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa-Tempo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a realização de atividades de amparo a pessoas com necessidades especiais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de julho de 2017.

Deputado Lafayette de Andrada – PSD

1º-Vice-Presidente

Justificação: O presente projeto tem por objetivo realizar a doação de um imóvel ao município de Passa-Tempo.

Cumpramos ressaltar que o imóvel encontra-se totalmente vago e sem utilização por parte do Estado de Minas Gerais e será melhor aproveitado pela comunidade que, após sua efetiva doação ao município, será utilizado na promoção de atividades de amparo a pessoas com necessidades especiais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.447/2017

Dispõe sobre a dispensa da família de doador de órgãos do pagamento ao serviço funerário de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão de funeral no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei isenta a família do doador de órgãos do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

Art. 2º – Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia com a realização de funeral, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 3º – Feitas a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º – Quando o óbito vier a correr em hospital ou posto da rede de saúde pública, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de julho de 2017.

Deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT

Justificação: Senhoras e Senhores Parlamentares.

O presente projeto de lei trata de medida que tem o intuito, de ajudar as famílias de doadores que não possuem condições de arcar com as despesas do funeral. A presente proposição vem se propor num reconhecimento que se presta ao tão belo gesto de doar os órgãos, permitindo assim, a continuidade da vida dos queridos mortos na pessoa salva pela doação de seus órgãos.

Ademais cumpre mencionar que a falta de doadores não é o maior complicador dos transplantes no Brasil. Assim, ressalta-se que a estrutura deficiente é atualmente o grande problema nessa área. Os pacientes à espera de um transplante podem morrer principalmente, porque o sistema atual de captação e distribuição de órgãos é falho. Afinal, as dificuldades começam com a subnotificação de mortes encefálicas às centrais de transplantes e, nos casos em que a notificação ocorre, os empecilhos se sucedem numa cadeia que traduz com a falta de recursos e atrasos exasperantes.

Ante o exposto, conto com a participação dos nobres pares na célere tramitação e aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.448/2017

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Vermelho Novo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-314 compreendido entre os pontos de coordenada inicial 20°1'59,27"S 42°16'7.65"W e final 20°1'30,68"S 42°16'29.81"W, com extensão de 1.358 metros (hum mil, trezentos e cinquenta e oito metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vermelho Novo a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o caput integrará o perímetro urbano do Município de Vermelho Novo e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de julho de 2017.

Deputada Rosângela Reis – PROS

Coordenadora Regional da CIPE Rio Doce

Vice-Líder do Bloco Minas Melhor

Justificação: A importância da doação do bem se deve ao fato de que o referido trecho já integra o perímetro urbano do município, possuindo todas as características necessárias para a instalação de via urbana. Assim, torna-se de suma importância que o Município de Vermelho Novo assumira definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, para

favorecer sua autonomia e, sobretudo, para atender aos anseios dos munícipes. O objetivo é possibilitar que a atual administração municipal execute um projeto de engenharia, adequado e seguro, para a construção de uma pista de caminhada e colocação de uma academia popular, tendo em vista que os cidadãos já utilizam o espaço para atividades físicas, correndo risco de acidentes e atropelamentos da forma em que está, atualmente. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.449/2017

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Brejo São Caetano, com sede no Município de Manga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Brejo São Caetano, com sede no Município de Manga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2017.

Deputado Antonio Lerin – PSB

Vice-Líder do Bloco Compromisso com Minas Gerais

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Brejo São Caetano tem como finalidade promover a integração e a defesa social e dar assistência em áreas diversas. A entidade trabalha pelo desenvolvimento da agropecuária, pela melhoria das condições de vida e pelo bem-estar da comunidade; divulga a cultura e o esporte; protege o meio ambiente; proporciona aos assistidos melhores condições de capacitação, habilitação e reabilitação, com os benefícios obtidos junto ao mercado de trabalho, visando ao crescimento uniforme por meio de atividades produtivas. Dessa maneira, melhora o convívio e a integração entre os habitantes das comunidades quilombolas do Estado de Minas Gerais.

A entidade atende a todos os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, e todos os seus atos constitutivos estão devidamente registrados em cartório. Assim sendo, esperamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.451/2017

Dispõe sobre a realização de Feiras de Adoção de Cães e Gatos em Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica permitida a realização de feiras de adoção de cães e gatos em áreas pertencentes aos parques públicos estaduais nos termos desta lei.

Art. 2º - A utilização da área para os fins a que se refere esta lei será gratuita e ocorrerá somente aos sábados, domingos e feriados.

Art. 3º - A indicação das áreas a serem utilizadas será feita pela Administração de cada parque, área ou recinto estadual, observadas as especificidades de cada uma das localidades.

§ 1º - A área designada será única e contínua, não sendo permitido fracionamento com a exposição dos animais em locais distintos da indicada pela administração local.

§ 2º - Preferencialmente, a área designada será aquela que se localize na faixa lindeira aos logradouros ou ainda, em bolsões de estacionamento, de fácil acesso ao público, e sem obstrução das vagas porventura existentes para o estacionamento de veículos e trânsito de seus ocupantes.

Art. 4º - A Administração do parque ou da área pública estadual poderá fixar regras quanto à higienização do local cedido, visando ordenar o espaço público, manter a ordem e a limpeza locais, devendo os responsáveis pela feira observarem ainda:

I - o horário fixado para a exposição;

II - as tendas serão montadas com antecedência de até 10 (dez) minutos do horário de funcionamento da feira e observado o mesmo interregno para o seu desmonte, após o encerramento;

III - a entidade representativa do evento será a responsável pela limpeza e ordem do local, no horário de funcionamento da feira, orientando aos presentes quanto à higiene de suas próprias tendas e a desobstrução nas confrontações e espaços de trânsito;

IV - as tendas serão dispostas observando-se o número máximo de 30 (trinta), observando-se à distância de 40cm entre elas;

V - o espaço reservado para os animais em adoção deverá observar a segurança, higiene e demais condições de bem-estar animal;

VI - são permitidas barracas de alimentos, sendo que as mesmas serão dispostas nas extremidades do local onde se localizar as barracas dos animais, ou do lado oposto do recinto, guardado o disposto na legislação sanitária sobre o tema.

Parágrafo único - O horário para a abertura da feira será sempre após às 9h00 e o término poderá coincidir com o encerramento das atividades do local, observando-se pelo menos oito horas de funcionamento contínuo, ou menos, nos casos em que o local público funcione por menor tempo.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2017.

Deputado Fred Costa – Deputado Noraldino Junior

Justificação: “Atualmente são milhares de famílias que possuem em suas residências animais de estimação como cães e gatos. Esses animais costumam ser muito apreciados como companheiros para as crianças, idosos, casais sem filhos e por qualquer pessoa que goste de animais. As várias histórias emocionantes envolvendo a dedicação e a proteção de muitos cães para com seus donos, que vemos através das mídias, servem para comprovar os muitos benefícios que existem em ter esses animais por perto.

Mas, infelizmente, a realidade para muitos, na verdade, milhares de cães e gatos é muito diferente dessa perspectiva citada acima. Para cada animal que possui um lar, com donos atenciosos às suas necessidades, e que tem o privilégio de desfrutar de um conforto merecido, existem outros que estão nas ruas, jogados a própria sorte, abandonados ao destino, a doenças e aos maus-tratos.

Segundo uma estimativa em pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde, no ano de 2014, no Brasil já existia o alarmante número de 30 milhões de animais abandonados, sendo em torno de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães.”

Diante desta triste realidade, pessoas sensíveis a este sério problema da causa animal, acabam por recolher alguns animais das ruas. São muitas as ONGs de proteção animal que permanecem superlotadas com inúmeros cães e gatos recolhidos nas ruas ou abandonados às portas daquelas instituições, como se fosse delas o dever de cuidar destes animais.

Na verdade, por força de dispositivo constitucional, cabe ao poder público zelar pela fauna:

Constituição Federal

Art. 225. [...]§ 1º [...] incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Não obstante dispositivo da Carta Magna, os cães e gatos seguem neste absoluto abandono e sofrem a indiferença do Poder Público, restando aos sensíveis à causa agir por seu próprio risco e custo. Assim tem sido por anos. Neste quadro, as Feiras de Adoção são uma forma de resgatar a dignidade destes animais, na expectativa de que seja encontrado um adotante disposto a assumir aquele animal, dele cuidando com responsabilidade e carinho.

O mínimo que o Poder Público poderia fazer seria então autorizar que estes eventos sejam realizados gratuitamente no parques públicos. Por isso, esta nossa proposta, para a qual esperamos o apoio de nossos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.452/2017

Declara de utilidade pública a Associação Mãos Unidas, com sede no Município de Jaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Mãos Unidas, com sede no Município de Jaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2017.

Deputado Antonio Lerin – PSB

Vice-Líder do Bloco Compromisso com Minas Gerais

Justificação: Fundada em 20 de fevereiro de 2010, a Associação Mãos Unidas, tem como finalidade ajudar as pessoas que precisam de tratamento médico dentro e fora do município de Jaíba. E a entidade atende todos os requisitos da Lei 12.972 de 1998 e todos seus atos constitutivos estão devidamente registrados em cartório. Desta forma, esperamos o parecer favorável dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.453/2017

Declara de utilidade pública a Organização Social Nossa Terra, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Organização Social Nossa Terra, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2017.

Deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT

Justificação: Trata-se de projeto que visa declarar de utilidade pública a “Associação Organização Social Nossa Terra”, associação privada, sem finalidade econômica, lucrativa, política ou religiosa, com atividade principal ao atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e atividade para atendimento a urgências, prestadora de atividades de saúde comunitária, pesquisas na área da saúde, assistência social.

Ante o exposto, sendo a Associação Organização Social Nossa Terra de amplo interesse social, e, cumpridos os demais requisitos legais, nos moldes da documentação anexa, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.454/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacinto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jacinto o imóvel com área de 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Avenida Defensor Público Fábio Nonato Ruas s/n, no Município de Jacinto, e registrado sob o nº 2.226, a fls. 49 do Livro 2-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacinto.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a sede de Almoxarifé Municipal e Estacionamento.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de julho de 2017.

Deputado Gustavo Santana – PR

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.455/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nanuque o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nanuque o imóvel com área de 3.300 m² (três mil e trezentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Av. Geraldo Romano, 211 - Centro, Nanuque - MG, 39860-000, no Município de Nanuque, e registrado sob o nº 632, a fls. 32 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nanuque.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a Escola Municipal Américo Machado.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2017.

Deputado Gustavo Santana – PR

Vice-Líder do Governo

Justificação: Este pedido se justifica de forma que o imóvel já se encontra em utilização pela Prefeitura de Nanuque, para o funcionamento da Escola Municipal Américo Machado, se ratando de um imóvel devidamente adequado para a função que se destina.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.456/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nanuque o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nanuque o imóvel com área de 41 m² (quarenta e um metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na R. Paracatu, 177 - Centro, Nanuque - MG, 39860-000, no Município de Nanuque, e registrado sob o nº 1.420, a fls. 220 do Livro 2-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nanuque.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a instalação de órgãos administrativos e secretarias pertencentes a Prefeitura Municipal..

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2017.

Deputado Gustavo Santana – PR

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.457/2017

Declara de utilidade pública a Associação Casa de Repouso Milton Monteiro Murta de Itinga, com sede no Município de Itinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa de Repouso Milton Monteiro Murta de Itinga, com sede no Município de Itinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2017.

Deputado Doutor Jean Freire – PT

Presidente da Comissão de Participação Popular

Vice-Líder do Bloco Minas Melhor

Justificação: A Associação Casa de Repouso Milton Monteiro Murta de Itinga, localizada na Cidade de Itinga, fundada em 24/03/1957, conforme o art. 1º do seu estatuto, é uma associação beneficente, filantrópica, apolítica e sem fins econômicos, tem como objetivo acolher e manter pessoas idosas, de ambos os sexos, sem distinção de raça, ideologia político-partidária ou credo religioso.

A Casa de Repouso Milton Monteiro Murta, como determina o art. 2º do seu estatuto, possui duração por tempo indeterminado.

A associação funciona regulamente há mais de um ano e os membros da sua diretoria são pessoas idôneas que não recebem nenhuma renumeração pelo exercício do cargo, conforme atesta o Sr. Vicentino Rodrigues de Oliveira.

Segundo o art. 3º do seu estatuto, a Associação tem por objetivo acolher pessoas idosas carentes, executar serviços, programas, projetos sociais e culturais e benefícios socioassistenciais de forma gratuita e de caráter continuado prolongado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.458/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Itinga, com sede no Município de Itinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Itinga, com sede no Município de Itinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2017.

Deputado Doutor Jean Freire – PT

Presidente da Comissão de Participação Popular

Vice-Líder do Bloco Minas Melhor

Justificação: Associação dos Moradores e Amigos de Itinga - AMAI, localizada na Cidade de Itinga, fundada em 30/05/1989, conforme o art. 1º do seu estatuto, é uma associação civil de assistência social, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa e que possui duração por tempo indeterminado. No desenvolvimento das suas atividades a associação não fará discriminação de raça, cor, sexo, credo religioso ou opção política. A associação funciona regulamente há mais de um ano e os membros da sua diretoria são pessoas idôneas que não recebem nenhuma renumeração pelo exercício do cargo, conforme atesta o Sr. Vicentino Rodrigues de Oliveira.

Segundo o art. 4º do seu estatuto, a Associação tem por objetivo: atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos.

O Atendimento compreenderá a prestação, execução e concessão às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal; o assessoramento, defesa e garantia de direitos, compreenderão a prestação de serviços e execução de programas ou projetos, voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos associados assistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos. Com a finalidade de amparar crianças, adolescentes e jovens através das ações básicas de saúde, nutrição, assistência social, educação, esporte, cultura e lazer com o envolvimento dos animadores comunitário; desenvolver programas nas áreas que envolvem; saneamento básico, meio ambiente, promoção dos direitos humanos, socioeconômico e políticos civis; proteger a saúde da família e da gestante através de incentivo a hortas comunitárias, uso da alimentação adequada, reuniões educativas; combater a fome, a miséria e a pobreza, através de incentivos

à horta comunitárias, uso de alimentação alternativa, aumento de produção de alimentos, plantio de árvores frutíferas, cursos profissionalizantes, apoio a implantação de programas agropecuários, que venham melhorar a infraestrutura da comunidade e gerar rendas; incentivar e valorizar o esporte, a cultura, o artesanato e o lazer da comunidade local e regional; promover os direitos da criança e do adolescente, gerenciamento e atendimento a crianças em situação de risco; promover a defesa dos direitos humanos; e outros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.459/2017

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, no âmbito do Estado.

Parágrafo único – A Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável é instância colegiada paritária, de natureza consultiva, provisoriamente integrada à Secretaria de Governo do Estado, para a articulação, a mobilização e o diálogo com os entes públicos e a sociedade civil.

Art. 2º – À Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável compete:

- I – elaborar plano de ação para implementação da Agenda 2030;
- II – propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- III – acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos ODS e elaborar relatórios periódicos;
- IV – elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns estaduais, nacionais e internacionais;
- V – identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS;
- VI – promover a articulação com órgãos e entidades públicas para a disseminação e a implementação dos ODS nos níveis nacional, estadual, distrital e municipal.

Art. 3º – A Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será integrada por:

I – um representante, titular e suplente, de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri;
- b) Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional – Secir;
- c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda;
- d) Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac;
- e) Secretaria de Estado de Governo – Segov;
- f) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad;
- g) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais – Seplag;
- h) Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais – Seedif;

II – oito representantes, titulares e suplentes, da sociedade civil;

III – dois representantes, titulares e suplentes, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A presidência da Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Governo.

§ 2º – Os representantes, titulares e suplentes, de que trata o inciso I do *caput* serão indicados pelos titulares dos órgãos.

§ 3º – Os representantes, titulares e suplentes, de que trata o inciso II, serão escolhidos em processo de seleção pública coordenado pela Secretaria de Estado de Governo.

§ 4º – Os representantes, titulares e suplentes, de que trata o inciso III do *caput*, serão indicados pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 5º – Os representantes, titulares e suplentes, serão designados em ato do governador do Estado.

Art. 4º – A Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação de seu presidente.

Art. 5º – A Secretaria de Estado de Governo exercerá a função de Secretaria-Executiva da Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 6º – Fica a Fundação João Pinheiro responsável por prestar assessoramento permanente à Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º – A Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicos, da sociedade civil e do setor privado para colaborar com as suas atividades.

Art. 8º – A Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável poderá criar câmaras temáticas destinadas ao estudo e à elaboração de propostas relacionadas à implementação dos ODS.

Art. 9º – A Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável deverá, no prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta lei, elaborar seu regimento interno, o qual deverá ser aprovado por maioria simples em reunião especialmente convocada para esse fim.

Art. 10– A participação na Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11– A participação dos representantes na Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será custeada pelo órgão, pela entidade ou pela instituição de origem de cada representante.

Art. 12– As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 13– A Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ficará extinta após a conclusão dos trabalhos previstos pela Agenda 2030, devendo apresentar relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, as conclusões e as recomendações.

Art. 14– O acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável deverá ser encaminhado ao Arquivo Público Mineiro.

Art. 15– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de julho de 2017.

Deputado Geraldo Pimenta – PCdoB

Justificação: Conforme informações do Ministério das Relações Exteriores, foram concluídas em agosto de 2015 as negociações que culminaram na adoção, em setembro, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, por ocasião da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. Processo iniciado em 2013, seguindo mandato emanado da Conferência Rio+20, os ODS deverão orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional nos próximos quinze anos, sucedendo e atualizando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM.

O Brasil participou de todas as sessões da negociação intergovernamental. Chegou-se a um acordo que contempla 17 objetivos e 169 metas, envolvendo temáticas diversificadas, como erradicação da pobreza, segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, governança e meios de implementação.

O Brasil desempenhou papel fundamental na implementação dos ODM e tem mostrado grande empenho no processo em torno dos ODS, com representação nos diversos comitês criados para apoiar o processo pós-2015. Tendo sediado a primeira Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92 –, bem como a Conferência Rio+20, em 2012, o Brasil tem um papel importante a desempenhar na promoção da Agenda Pós-2015. As inovações brasileiras em termos de políticas públicas também são vistas como contribuições para a integração das dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável.

A coordenação nacional em torno da Agenda Pós-2015 e dos ODS resultou no documento "Elementos Orientadores da Posição Brasileira", elaborado a partir dos trabalhos de seminários com representantes da sociedade civil, de oficinas com representantes das entidades municipais, organizadas pela Secretaria de Relações Institucionais (PR) e pelo Ministério das Cidades, e das deliberações do Grupo de Trabalho Interministerial sobre a Agenda Pós-2015, que reuniu 27 Ministérios e órgãos da administração pública federal.

Diante do exposto, Minas e esta Assembleia não podem ficar omissos e inertes; temos que fazer nossa parte, aderindo e encontrando soluções para plena implementação dos objetivos propostos. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.461/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo que interrompa o processo de sucção de piscina de uso coletivo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a colocarem dispositivo que interrompa o processo de sucção da piscina.

§ 1º – O dispositivo será colocado em local de fácil alcance, inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora.

§ 2º – O local será sinalizado com placas.

Art. 2º – As piscinas novas deverão ter, além do dispositivo proposto no caput do artigo 1º, bombas de sucção, que interrompam o processo automaticamente, sempre que o ralo se encontrar obstruído.

Art. 3º – O descumprimento desta lei pelos estabelecimentos a que se refere o Art. 1º sujeitará os infratores à multa, em caso de 1ª notificação; e de interdição da piscina, em caso de uma segunda notificação.

Parágrafo único – A interdição só será cancelada após instalação do dispositivo de que trata esta Lei.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de julho de 2017.

Deputado Coronel Piccinini – PSB

Justificação: Inúmeros são os relatos de acidentes ocasionados em piscinas, principalmente as de uso coletivo, tais como clubes, academias, escolas, hotéis e afins. Uma das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) sobre construções de piscinas, estabelece que, no caso da bomba de sucção, a área do ralo não pode ser suficiente para prender uma pessoa. Mas, mesmo havendo disposições técnicas a respeito, nem sempre são respeitadas e levam à ocorrência de vários acidentes e óbitos. Assim sendo, precisamos trabalhar com a prevenção para evitar que vidas sejam ceifadas ou acidentes aconteçam.

Existem vários dispositivos que podem ser empregados para evitar que infortúnios dessa natureza aconteçam. Portanto, passamos a citar e descrever sucintamente alguns.

Um deles é uma válvula antivácuo, que faz com que a bomba desarme quando sua pressão interna é aumentada – fenômeno que acontece quando alguém ou algo é sugado pelo ralo e obstrui a passagem da água. Outro produto é um ralo *anti-hair*, que evita que o cabelo seja entrelaçado ou aprisionado na grade de proteção do ralo.

Há também a possibilidade do emprego do ralo curvilíneo, para que se evite a sucção da água com grande velocidade. Há ainda outra medida que é a saída da água de forma indireta, para que não haja absorção direta do ralo da piscina. Outra medida possível é a instalação de mais de um ralo na piscina, para que a pressão se divida entre eles. Neste caso, os ralos devem estar, no mínimo, a um metro e meio um do outro, para que uma criança não possa obstruir os dois ao mesmo tempo. Se um ralo estiver obstruído, o outro continua puxando água e não forma a pressão que possa prender algum dos membros.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Wander Borges. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.052/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.462/2017

Dispõe sobre a emissão de contracheques em braille para os cegos que são servidores públicos do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Estado obrigado a emitir contracheques em braille para os cegos que são servidores públicos do Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de julho de 2017.

Deputado Coronel Piccinini – PSB

Justificação: Este projeto de lei tem o objetivo de atender a uma demanda dos servidores públicos do Estado que apresentam dificuldades em consultar seus contracheques, por serem cegos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.463/2017

Declara de utilidade pública a Associação Educacional de Patos de Minas – AEPM –, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Educacional de Patos de Minas - AEPM, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de junho de 2017.

Deputado Agostinho Patrus Filho – PV

Justificação: A Associação Educacional de Patos de Minas - AEPM é uma instituição de ensino localizada no município de Patos de Minas. A AEPM é a mantenedora da Faculdade Cidade de Patos de Minas, que atende estudantes de várias cidades vizinhas e também localidades mais distantes como Três Marias, João Pineiro e Paracatu.

A busca contínua e permanente de melhoria nos padrões de qualidade e produtividade global tem sido preocupação para a faculdade patense.

Por meio de ações administrativas, a instituição vem cada vez mais potencializando o seu corpo docente e a equipe técnico-administrativa, assim como, sua infra-estrutura, seus recursos tecnológicos para oferecer aos alunos, professores, à comunidade universitária e à sociedade o que existe de mais moderno e inovador no ambiente universitário.

A Faculdade oferece cursos com reconhecida qualidade, ministrados por profissionais altamente qualificados e titulados; excelentes instalações que permitem práticas em laboratórios modernos; grupos de pesquisa em todos os cursos trabalhando em horários extra-aula; atividade de extensão, por meio das quais, o aluno começa a oferecer seu trabalho à comunidade; avaliação contínua de aprendizagem; aulas de reforço, acompanhadas de monitores treinados.

O título de utilidade pública estadual ora pleiteado objetiva o aprofundamento dos projetos em curso para benefício de seus mais de 800 alunos.

Em virtude do exposto, conclamo os pares a apoiarem a presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.464/2017

Declara de utilidade pública a Apac – Associação de Proteção e Assistência às Condenadas Femininas de Uberlândia e Região, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Apac – Associação de Proteção e Assistência às Condenadas Femininas de Uberlândia e Região, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de julho de 2017.

Deputado Leonídio Bouças – PMDB

Justificação: A Apac – Associação de Proteção e Assistência às Condenadas Femininas de Uberlândia e Região é uma entidade sem fins lucrativos, em funcionamento desde 14 de junho de 2014. A associação desenvolve importante trabalho na recuperação de condenadas. Distingue-se pela filosofia de trabalho, na medida em que procura fazer com que as mulheres presas se envolvam diretamente no processo de ressocialização.

Devidamente registrada, a entidade preenche todos os requisitos legais para ser considerada de utilidade pública, razão pela qual conto com o parecer dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.465/2017

Declara de utilidade pública o Clube dos Tropeiros de Romaria, com sede no Município de Romaria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube dos Tropeiros de Romaria, com sede no Município de Romaria.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de julho de 2017.

Deputado Leonídio Bouças – PMDB

Justificação: O Clube dos Tropeiros de Romaria, com sede em Romaria, tem por objetivo congregar os adeptos de cavalgadas, exposições, atividades e eventos relacionados a cavalos. A entidade não tem fins lucrativos. Além de defender os interesses dos associados, promove o lazer e, via de consequência, a atividade econômica do município.

Devidamente registrada em cartório, a entidade é dirigida por pessoas idôneas, não remuneradas, e vem funcionando de acordo com suas previsões estatutárias.

Diante do exposto, conto com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.466/2017

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Japecanga, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Japecanga, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de julho de 2017.

Deputado Leonídio Bouças – PMDB

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Japecanga, com sede no Município de Abadia dos Dourados, é uma entidade sem fins lucrativos, está em pleno e regular funcionamento desde 14/4/1987 e, segundo atesta o presidente da Câmara Municipal, vereador José Ramos da S. Sobrinho, está cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais. A entidade não distribui lucros ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando o que apura ao cumprimento de suas finalidades estatutárias, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas.

Conforme a documentação apresentada, a entidade preenche os requisitos para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual conto com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.467/2017

Veda a utilização de servidores públicos em eventos de natureza privada e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a utilização de servidores públicos na realização de atividades privadas em todo o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Excetuam-se da vedação estabelecida nesta Lei, os eventos privados em que não haja comercialização de produtos ou serviços em seu interior com o intuito de obtenção de lucro, bem como não seja estabelecida qualquer forma de pagamento como condição obrigatória para a entrada ou permanência em seu interior.

Art. 3º – Ao efetuar solicitação de policiamento para a parte interna dos eventos, o responsável por sua realização deverá:

I – apresentar documento que comprove ausência de lucro nas relações de compra e venda de produtos ou prestação de serviços;

II – Comprovar que nenhum dos participantes do evento receberá remuneração sob qualquer forma;

III – informar a delimitação da área na qual será realizado o evento;

Art. 4º – Na parte externa dos eventos, considerados locais públicos a responsabilidade da segurança pública será do poder estatal, nos termos do art. 136 da Constituição Estadual.

Art. 5º – Eventos que visem arrecadar fundos para atividades filantrópicas ficam isentos dos efeitos desta lei, desde que autorizadas pelo Ministério Público a quem caberá a análise da excepcionalidade desta lei.

Art. 6º – Configura improbidade administrativa aquele que autoriza o uso de servidor público para eventos vedados por esta lei, devendo ressarcir aos cofres públicos, além das implicações penais e cíveis.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor noventa dias da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de julho de 2017.

Deputado Cabo Júlio – PMDB

Justificação: O presente projeto visa garantir que os princípios da administração pública imperem nas relações entre Estado e Particulares. É repugnante que em eventos lucrativos como jogos de futebol, onde os profissionais ganham mensalmente salários milionários sejam usados servidores públicos, que deveriam servir a sociedade, para sua realização.

Locais onde o lucro é a motivação do evento não podem ter a participação do poder público que deveria zelar pela legalidade, impessoalidade e moralidade desta relação entre público e privado.

Exemplifica-se usando os eventos esportivos, como nos jogos de futebol, onde os ingressos são cobrados dos cidadãos, os jogadores recebem cifras milionárias, as redes de televisão pagam valores elevadíssimos pela imagem do evento, mas, ao fim o poder público coloca seus servidores a serviço do lucro.

Outro exemplo de uso indevido de servidores públicos em eventos privados, detrimento da população são as feiras agropecuárias em que são cobrados ingressos, locação de espaços, cobrança de publicidade, artistas recebem valores altíssimos pela

participação, e ao fim o evento gera lucro. Tudo isso usando servidores 2/3 públicos, deveriam estar prestando seus serviços a sociedade e não ao organizador o evento.

O projeto visa a máxima eficiência e efetividade do policiamento ostensivo na preservação da ordem pública, proibindo a utilização da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil em eventos particulares que tenham o objetivo de Lucro.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.469/2017

Declara de utilidade pública o Boa Junior Esporte Clube, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Boa Junior Esporte Clube, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de julho de 2017.

Deputado Hely Tarquínio – PV

Justificação: O Boca Junior Esporte Clube é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade o fomento de políticas públicas para o desenvolvimento socioeconômico esportivo, de lazer e educativo para a população.

A entidade promove o aperfeiçoamento e a profissionalização do esporte e do lazer, a qualificação profissional, a empregabilidade e cidadania, saúde e bem-estar da população.

A Associação promove com fins específicos: o ensino, o treinamento, o aperfeiçoamento e a profissionalização do esporte e do lazer, sua divulgação e a preservação do patrimônio público e esportivo, contribuindo para o desenvolvimento e difusão de esporte e lazer no município, na região, estado e federação.

Desde sua fundação, em 31/08/1968, vem cumprindo suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à sociedade. Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. A entidade cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 8.004/2017, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à secretária Estado de Educação pedido de informações sobre o número de professores designados na Escola Estadual José do Patrocínio Cardoso, localizada no Município de Campo Belo, e o número de cargos vagos disponíveis para nomeação de professores concursados nessa escola. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.005/2017, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado ao Comando da Polícia Rodoviária Federal no Estado pedido de providências com vistas à formalização de convênio com a PMMG, com o objetivo de permitir a essa corporação atuar de forma colaborativa no policiamento ostensivo na Rodovia BR-040, nas proximidades e no entorno da CeasaMinas, onde o roubo de veículos de cargas e a violência contra caminhoneiros têm atingido níveis preocupantes. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.006/2017, da Comissão de Agropecuária, em que requerem seja encaminhado à Furnas Centrais Elétricas S.A. pedido de providências para a criação de força-tarefa com vistas à regularização da situação dos piscicultores nas águas sob responsabilidade da referida empresa.

Nº 8.007/2017, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para implementação das propostas relacionadas no Ofício SR/015/2017, entregue pela Sociedade Rural de Montes Claros ao governador do Estado, quando da realização do Fórum Regional de Governo – Território Norte, no dia 1º/6/2017, em Montes Claros.

Nº 8.008/2017, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências com vistas à suspensão da desativação dos empreendimentos de piscicultura, determinada por agentes dessa secretaria, por ausência de concessão de outorga de uso de água pela Agência Nacional de Águas – ANA. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 8.009/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/6/2017, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, réplica de arma de fogo e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.010/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 11ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/7/2017, em Montes Claros, que resultou na apreensão de arma de fogo, drogas, quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.011/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 27/6/2017, no Bairro Calafate, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, de um rádio e ainda na apreensão de um menor; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.012/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Garibalde Mortoza, presidente da Sicoob Credicom, por ter sido eleito presidente do Conselho Fiscal do Banco Cooperativo do Brasil S.A. – Bancoob. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 8.013/2017, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao IEF, à Feam, ao Igam, à Semad, ao Ibama, ao ICMBio, ao Iphan, ao Iepha-MG, à Secretaria de Estado de Casa Civil, à Secretaria de Turismo, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, à Secretaria de Planejamento e Gestão, à Codemig, ao Ministério de Meio Ambiente, ao Ministério de Cultura, ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, à Sedonor e ao Idene pedido de providências para que sejam envidados esforços e se realizem ações concretas com vistas à que o Parque Nacional das Cavernas do Peruaçu seja declarado patrimônio cultural e natural da humanidade.

Nº 8.014/2017, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem pedido de informações relativas a resposta eventualmente dada ao Ofício nº 204/2017, da 5ª Promotoria de Justiça, em que é citado um pedido de interdição da Feira de Artesanato do Eldorado devido à falta de segurança e à situação irregular dos feirantes.

Nº 8.015/2017, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Presidência da Codemig pedido de providências para implantação imediata de rota aérea do programa Voe Minas Gerais que ligue Belo Horizonte a Januária, com escala em Pirapora, beneficiando-se, assim, o Norte do estado. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 8.016/2017, do deputado Fábio Cherem, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – Deer-MG – pedido de providências para a duplicação da Ponte do Niterói, com 6m de extensão, localizada na rodovia que liga os Municípios de Lavras e Ribeirão Vermelho, por se tratar de trecho para passagem de um único veículo de cada vez, o que vem ocasionando diversos acidentes. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 8.017/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 11º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/7/2017, em Santa Margarida, que resultou na apreensão de armas de fogo, coletes a prova de balas, toucas ninjas, munição e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.018/2017, do deputado Fred Costa, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Cb. Marcos Marques da Silva. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.019/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer sejam encaminhados ao governador de Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Segurança Pública o Ofício nº 14/2017, subscrito pelos vereadores da Câmara Municipal de Ilicínea, e pedido de providências para destinação de uma viatura para o destacamento de polícia militar local.

Nº 8.020/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 32º Batalhão de Polícia Militar, no 9º Batalhão de Policiamento Especializado e no 7º Batalhão de Polícia Militar pela atuação na ocorrência, em 8/7/2017, em Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas e arma de fogo; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.021/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/7/2017, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas de fogo e de um menor; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.022/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, pelo brilhante trabalho que realizam no Município de Manga, onde, com empenho e dedicação, asseguram a redução do índice de criminalidade local. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.023/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Jalmelice Luz, jornalista, pelo lançamento do livro *Noites pretas*. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 8.024/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Roberto Hupski e com a Sra. Maria Aparecida Meloni pelo artigo *Revogar a Lei Kandir*, publicado no jornal *Estado de Minas*, em 8/7/2017. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 8.025/2017, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os impactos ambientais resultantes do rompimento da barragem localizada ao lado da Mineração Tejucana, em Brumadinho. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.026/2017, do deputado Fábio Cherem, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a manutenção do destacamento da PMMG no Distrito de Lelivéldia, Município de Berilo, em razão dos crescentes índices de violência apresentados no distrito e na região, que conta com cerca de 3.800 habitantes. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.027/2017, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para instalação de redutor de velocidade na altura do Km 542 da Rodovia MG-265, no Município de Alpinópolis. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 8.028/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – Abimaq – pelos 80 anos de história em defesa do desenvolvimento da indústria brasileira. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 8.029/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer sejam encaminhados à Fhemig, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Chefia da Polícia Civil, à Defensoria Pública Estadual e ao Ministério Público Estadual as notas taquigráficas da reunião em que foram apresentadas denúncias de irregularidades nas colônias da Fhemig de tratamento da hanseníase, envolvendo tráfico de drogas, exploração sexual infantil, violência e insegurança, e nas demais colônias, e pedido de providências para apuração dos fatos e das possíveis omissões administrativas na gestão das unidades.

Nº 8.030/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fhemig pedido de providências para que seja coibida a violência no hospital psiquiátrico Raul Soares, onde têm ocorrido reiterados casos de violência contra funcionários.

Nº 8.031/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao presidente da República, aos senadores, aos deputados federais e ao Ministério da Justiça pedido de providências para alteração da legislação penal, de modo a agravar a pena do crime de homicídio cometido contra agente público para 50 anos de reclusão, sem direito a progressão.

Nº 8.032/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona pela prisão do Cb. PM Florêncio Silva Cândido, suspeito do homicídio ocorrido em Belo Horizonte, em janeiro de 2016, em decorrência de dívidas oriundas do tráfico de drogas, e pela apreensão, em sua residência, de droga, munição, mira para arma longa, balanças de precisão e quantia em dinheiro. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.033/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sd. PM Willian Guimarães de Araújo pela fundação da ONG Onegai Shimasu Jiu-Jitsu, que luta contra as drogas. (– À Comissão de Prevenção e Combate às Drogas.)

Nº 8.034/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/7/2017, em Divinópolis, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.035/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 15ª Batalhão de Polícia Militar pela atuação na ocorrência, em 10/7/2017, em Patos de Minas, que resultou na apreensão de cerca de 22kg de maconha e na detenção de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.036/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sgt. PM Júlio Cesar pelo relevante serviço prestado ao Município de Matias Cardoso, onde seu empenho e dedicação garantem a segurança pública à comunidade local. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.037/2017, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – Deer-MG – em Belo Horizonte pedido de providências para instalação de redutor de velocidade na altura do Km 542 da Rodovia MG-265, no Município de Alpinópolis. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 8.038/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 29/6/2017, no Município de Jenipapo de Minas, quando coibiram a ação de criminosos que tentavam explodir um caixa eletrônico. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.039/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 13/7/2017, no Município de Iturama, que resultou na apreensão de 1.131 tablets, aproximadamente 1.180kg, de substância semelhante à maconha. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.040/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis e militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 13/7/2017, no Município de Claro dos Poções, que resultou na apreensão de 800kg de substância semelhante à maconha. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.041/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Subten. PM Gilberto Ferreira Santos pelo empenho e dedicação ao exercício de suas funções no Município de São João da Ponte, onde muito contribuiu para a construção do atual quartel. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.042/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Segurança Pública, ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que não sejam extintas 11 companhias que compõem os batalhões da Polícia Militar de Minas Gerais.

Nº 8.043/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em Padre Paraíso, em 16/7/2017, que resultou na prisão de um homem suspeito pelos crimes de tráfico de drogas, posse de arma de fogo e munições de uso restrito e na apreensão de armas de fogo, drogas, munição, balanças de precisão, flaconetes para acondicionar cocaína, motocicleta e quantia em dinheiro. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.044/2017, do deputado Fábio Cherem, em que requer a V. Exa. seja encaminhado à empresa Oi pedido de providências para solucionar as falhas nos encaminhamentos de chamadas fixas e móveis para o 192 do Samu, na Central de Regulação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Nordeste e Jequitinhonha, em Teófilo Otôni, as quais vêm prejudicando o atendimento de urgência no Município de Capelinha e região. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 8.045/2017, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a destinação de aparelho de raios X para a Unidade de Pronto Atendimento Doutor Juvenal Paiva, UPA Norte-Sul, localizada no Município de Sete Lagoas. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 8.046/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pelo trabalho realizado em atendimento a chamada do crime de roubo em uma farmácia, no dia 18/7/2017, em Timóteo, que resultou em óbito de um dos autores e na prisão de outro. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.049/2017, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à BHTrans pedido de providências com vistas a fiscalizar a utilização das vagas reservadas às pessoas com deficiência e idosos, especialmente nas imediações da ALMG.

Nº 8.050/2017, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – pedido de providências com vistas a reajustar o preço máximo do veículo automotor, para efeito de isenção de ICMS para pessoas com deficiência, conforme dispõe o Convênio ICMS nº 38/2012, sugerindo-se reajuste do valor de R\$ 70.000,00 para o valor de R\$ 114.000,00, tendo em vista a defasagem do preço atual.

Nº 8.051/2017, da Comissão de Esporte, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Montes Claros pedido de informações sobre a instalação de academia ao ar livre nos Bairros Renascença e Planalto, em Montes Claros, com o encaminhamento a esta comissão de cópia do plano de trabalho apresentado e do convênio firmado para a execução do projeto.

Nº 8.052/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Secretaria de Estado de Segurança Pública pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial, à aquisição de uma viatura de grande porte equipada com compartimento de segurança (xadrez), à substituição dos coletes à prova de bala vencidos e à construção de uma nova sede para o destacamento da PMMG de Santa Margarida.

Nº 8.053/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas ao aumento, em caráter de urgência, do efetivo da PMMG e ao reestudo das escalas de serviço em destacamentos da instituição.

Nº 8.054/2017, da Comissão de Esporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Esportes pedido de informações sobre a instalação de academia ao ar livre nos Bairros Renascença e Planalto, em Montes Claros, com o encaminhamento a esta comissão de cópia do plano de trabalho apresentado e do convênio firmado para a execução do projeto. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.055/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja formulado voto de congratulações com a nova diretoria da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil em Minas Gerais. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 8.056/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Valéria Morato, professora e nova presidente da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil em Minas Gerais. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 8.057/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 8º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/7/2017, em Lavras, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.058/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/7/2017, em Nova Serrana, que resultou na apreensão de dois menores, além de armas de fogo, munição, quantia em dinheiro, drogas, balança de precisão e radiocomunicador e na detenção de seis pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.060/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Empresa de Pesquisa e Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – pelos seus 43 anos de existência. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 8.061/2017, do deputado Coronel Piccinini, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que atuaram no resgate de duas pessoas em um incêndio ocorrido em 23/7/2017, em Arcos. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.062/2017, do deputado Coronel Piccinini, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que atuaram na ocorrência em 21/7/2017, em Belo Horizonte, que resultou no controle de atividades relativas a jogos de azar, na apreensão de materiais e valores e na prisão de 13 pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.063/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Arnóbio Moreira Félix e a Sra. Adriane Moreira Félix pela autoria do livro *Manoel Timóteo, Manoel de Timóteo: um legado bem legal*. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 8.064/2017, do deputado Gil Pereira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Fernando Coura pela sua reeleição para mais um mandato à frente do Sindicato das Indústrias Extrativas de Minas Gerais – Sindiextra. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 8.065/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 29/7/2017, em Matozinhos, que resultou na apreensão de arma, munição, droga e quantia de dinheiro e na prisão de três indivíduos suspeitos da tentativa de homicídio sofrida por uma sargento da Polícia Militar. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.066/2017, da deputada Celise Laviola, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Edison Gualberto de Souza, empresário, jornalista, conhecido como fundador da TV Leste e decano do PMDB de Governador Valadares. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 8.067/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os guardas municipais de Santa Rita do Sapucaí pela exitosa atuação na cidade, conforme relação de ocorrências atendidas nos seis primeiros meses de 2017. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.068/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona pela atuação na ocorrência que resultou na prisão de um *promoter* que atuava em casas noturnas da capital, suspeito de tráfico de drogas, e na apreensão de 3.808 comprimidos de *ecstasy*, quantia em dinheiro, balança de precisão, embalagens plásticas para o embalamento de drogas ilícitas, simulacro de arma de fogo e faca peixeira. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.069/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão de Polícia Rodoviária, pela atuação na ocorrência, em 26/7/2017, em Sarzedo, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando do BPMRV pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.070/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 18ª Companhia de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar e no 12º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 27/7/2017, em Piumhi, que resultou na apreensão de 470kg de maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.071/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar, no 34º Batalhão de Polícia Militar, no Batalhão de Radiopatrulhamento Aéreo da Polícia Militar e no Batalhão de Polícia Rodoviária, pela atuação na ocorrência, em 26/7/2017, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de mais de 5kg de *crack* e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.072/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 47º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 27/7/2017, em Muriaé, que resultou na

apreensão de armas de fogo, munição, toucas ninja e na detenção de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.073/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona pela atuação na ocorrência, em 26/7/2017, em Monte Santo de Minas, que resultou na apreensão de cerca de uma tonelada de maconha e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.074/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/7/2017, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, munição, celulares, quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.075/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 53º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/7/2017, em Araguari, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, aparelhos celulares e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.076/2017, do deputado Inácio Franco, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento da Sra. Darci Fioravante Barbosa. (– À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 2.977/2017, do deputado Antonio Lerin e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear o Partido Socialista Brasileiro – PSB – pelos 70 anos de sua fundação.

Nº 2.981/2017, do deputado Douglas Melo, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.176/2017, que aguarda parecer em comissão.

Proposições não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 8.059/2017

Do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 3ª Companhia Independente da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/7/2017, em Iturama, que resultou na apreensão de 1.160kg de maconha e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações da Comissão de Meio Ambiente e dos deputados Dalmo Ribeiro Silva (2) e Bonifácio Mourão.

Questão de Ordem

O deputado Dalmo Ribeiro Silva – Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, devo dizer, neste momento, que Minas Gerais está muito triste, porque a família apaeana foi surpreendida com o trágico acontecimento que ceifou vidas de pessoas

dedicadas a nossas Apaes: a Cleusa, a Kamilla, a Luiza e a Darci Fioravante Barbosa, superintendente da Apae. Lamentavelmente, recebemos a triste notícia do falecimento dessas dedicadas e incansáveis servidoras e da superintendente da Apae, nossa querida Darci Barbosa, esposa do deputado federal Eduardo Barbosa. Elas faziam um trabalho dentro da sua condição e do seu amor às nossas Apaes. Quando se dirigiam, na tarde de domingo, a Juiz de Fora, para uma grande conferência da Apae, devido a um acidente automobilístico, perderam a vida. Quero, neste momento, trazer ao deputado Eduardo Barbosa, à nossa federação, às nossas Apaes do Estado de Minas Gerais o mais elevado sentimento de pesar. Solicito a V. Exa., Sr. Presidente, 1 minuto de silêncio para que possamos demonstrar o nosso sentimento, neste momento tão difícil por que passam as famílias, as Apaes, que com toda a sinceridade estão tristes de perder essas voluntárias amigas, e o deputado Eduardo Barbosa. Este minuto de silêncio, a Assembleia Legislativa o presta às vítimas que foram levadas prematuramente.

Homenagem Póstuma

O presidente – A presidência acata o pedido do deputado Dalmo Ribeiro Silva e concede 1 minuto de silêncio.

– Procede-se à homenagem póstuma.

Questões de Ordem

O deputado Duarte Bechir – No mesmo encaminhamento do deputado Dalmo Ribeiro Silva, na condição de presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quero manifestar também o nosso profundo sentimento pelo passamento da Sra. Darci Fioravante Barbosa, superintendente estadual da Federação das Apaes e esposa do deputado Eduardo Barbosa, presidente da Federação das Apaes de Minas Gerais. Na condição de presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sinto-me profundamente atingido pelo passamento da Sra. Darci Fioravante Barbosa. As Apaes em Minas Gerais têm um trabalho esplendoroso, altamente reconhecido. E eu, como apaeano legítimo, além de acompanhar participativamente, posso imaginar o tamanho do sentimento de Minas Gerais com o trágico acidente que vitimou a Sra. Darci Fioravante Barbosa. Presidente, deputadas e deputados, ela estava a caminho do trabalho, que sempre fez com muito denodo, um trabalho voluntário em favor das crianças apaeanas de Minas Gerais. Na segunda-feira, quando ela participaria de uma reunião em Juiz de Fora, debatendo a situação das Apaes, que não está fácil - faltam recursos, apoio e reconhecimento -, discutindo especialmente as condições de Juiz de Fora, foi vitimada por um acidente trágico na BR-040. Não poderia deixar, nem eu nem os deputados participantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de manifestar nesta tarde de terça-feira, dia 1º de agosto, o nosso profundo sentimento pelo passamento da Sra. Darci Fioravante Barbosa. Eu faço essa homenagem em nosso nome, em nome de todos os membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Minas Gerais perdeu uma guerreira, uma voluntária, e a Apae está de luto. Solidarizo-me com as Apaes de todo o Estado de Minas Gerais. Obrigado.

O deputado João Leite – Sr. Presidente, gostaria de prestar essa homenagem em nome do meu partido, o PSDB, partido em que o deputado federal Eduardo Barbosa milita, com uma história belíssima, não apenas no partido, mas no Estado de Minas Gerais e no Brasil. Ele é reconhecidamente voltado à assistência social. Foi com Eduardo Barbosa como secretário de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente que foi iniciada a desativação das Febems em Minas Gerais e tiveram início as Casas-Lares como abrigo para crianças em risco pessoal e social. O deputado Eduardo Barbosa tem uma vocação na atenção e nos cuidados com os vulneráveis, acompanhado permanentemente por Darci Fioravante Barbosa. A Dra. Darci era vocacionada e morreu trabalhando pela pessoa com deficiência no Estado de Minas Gerais. Ela deu, literalmente, a vida por essas pessoas, em um tempo difícil enfrentado não apenas pelas Apaes, mas também por outras entidades. O entendimento do governo do PT de que o Estado dá conta de tudo, de que não são necessárias entidades, como a que a deputada Rosângela Reis criou no Vale do Aço e que atende tantos vulneráveis... Enfim, aquele governo não reconheceu a Apae nem as outras entidades. Foram anos de luta em que acompanhei Darci e Eduardo Barbosa, que em momento algum abandonaram a luta. Como V. Exa. também não abandona, deputada Rosângela Reis; como aqueles vocacionados, aqueles que têm amor não abandonam nunca. Imaginem uma doutora, alguém com toda a sua formação morrer

de madrugada em uma estrada. A esposa de um deputado federal, viajando em uma *van*, morreu trabalhando em favor da pessoa com deficiência. Fez bem o presidente Adalclever Lopes em homenagear a Dra. Darci Barbosa. Ela merece. Ela deixa uma história. Deputado Adalclever Lopes, hoje, pela manhã, estive em Pará de Minas dando um abraço no combalido deputado Eduardo Barbosa, que está abalado e neste momento merece de todos nós o consolo por essa passagem tão triste. Ele e sua família têm dado sua vida em favor dos invisíveis da sociedade. Eles deram a vida literalmente. Havia uma multidão, deputado Adalclever Lopes. Encontrei-me lá com o deputado Antônio Júlio, ex-presidente da Assembleia. Havia uma fila que dava voltas em Pará de Minas aguardando para dar um abraço no deputado Eduardo Barbosa. Fica aqui a homenagem do partido do deputado Eduardo Barbosa. Junto-me ao Dalmo Ribeiro Silva, meu companheiro no PSDB, para dizer do sentimento do nosso partido, do sentimento que se alastra para todos os que conhecemos a luta da Dra. Darci e do Dr. Eduardo Barbosa. A Dra. Darci vai, mas deixa um legado cheio de amor, de amor pelos invisíveis e por aqueles que não têm voz. Mas os vi hoje, numa fila longa, querendo abraçar Eduardo Barbosa e dizer um adeus, um até logo para Darci Barbosa. Parabéns a essa guerreira de Minas Gerais, que deu, literalmente, a sua vida para os invisíveis. Obrigado, presidente.

A deputada Rosângela Reis – Sr. Presidente, agradeço-lhe a oportunidade. Não poderia deixar de manifestar meu sentimento de pesar pela grande perda da Dra. Darci Barbosa, esposa do deputado Eduardo Barbosa, essa grande mulher e grande pessoa, lutadora pelas causas sociais e pelas Apaes no Estado de Minas. Quero deixar aqui também o nosso profundo pesar à imprensa mineira, que perde dois comunicadores do nosso leste de Minas. Um deles é o empresário Edson Gualberto, que realizou um grande trabalho na comunicação do Leste de Minas - foi o fundador da TV Leste. Ele foi sepultado na segunda-feira em Governador Valadares, cidade onde foi vice-prefeito. Quero deixar também o nosso sentimento de pesar pela perda do Sr. Wilton Rodrigues, que, aos 87 anos, faleceu. Ele foi um dos fundadores dos jornais do nosso Vale do Aço, o *Diário Popular* e o *Diário do Aço*. Perdemos um grande jornalista da nossa região. Muitos leitores e jornalistas aprenderam com ele e com as suas ideias. Aliás, está deixando aqui um legado cultural para a nossa região. Portanto, é com pesar que deixo um abraço à família do Sr. Wilton Rodrigues, que reside no Município de Ipatinga, no Vale do Aço. Quero manifestar o meu agradecimento ao governador Fernando Pimentel, que esteve em Marliéria, no Vale do Aço, assinando a ordem de serviço da nossa sonhada LMG-760 – 64km de estrada ligando a Zona da Mata ao Vale do Aço. Sabemos que será de grande benefício e de investimentos ao desenvolvimento e ao turismo daquela região. Temos lá o Parque Estadual do Rio Doce, que é uma das reservas preciosas de mata atlântica que há no Estado de Minas e na nossa América Latina. Muitos não conhecem o Parque Estadual do Rio Doce. São R\$120.000.000,00 investidos em pavimentação. Então, muito obrigada. A região se alegra com esses investimentos. Tenho certeza de que haverá outras benfeitorias por causa dessa grande obra que agora foi autorizada. Antes ela necessitava do estudo de impacto ambiental, que agora foi aprovado no Conselho de Infraestrutura, e logo o compromisso feito será cumprido. Agradeço ao governo de Minas. A todos o nosso abraço.

Oradores Inscritos

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Vanderlei Miranda.

– Os deputados Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, André Quintão e Bonifácio Mourão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência determina, nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno, o arquivamento por perda de objeto, do Projeto de Lei nº 1.633/2015, do deputado Elismar Prado, que acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, tendo em vista a revogação dessa lei pela Lei nº 22.606, de 2017.

Mesa da Assembleia, 1º de agosto de 2017.

Dalmo Ribeiro Silva, 2º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 8.006 e 8.007/2017, da Comissão de Agropecuária; 8.013 e 8.014/2017, da Comissão de Assuntos Municipais; 8.019, 8.029 a 8.031, 8.042, 8.052 e 8.053/2017, da Comissão de Segurança Pública; 8.049 e 8.050/2017, da Comissão da Pessoa com Deficiência; e 8.051/2017, da Comissão de Esporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Meio Ambiente – aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 12/7/2017, dos Requerimentos nºs 4.927, 4.929, 5.167, 5.687 a 5.691, 5.693, 5.694 a 5.697, 5.859, 5.860, 6.199, 6.200, 6.205, 6.213, 6.217 e 6.253/2016, 6.388, 6.394, 6.460, 6.473, 6.476, 6.494, 6.495, 6.558, 6.750, 6.847, 7.029, 7.242, 7.244, 7.245, 7.373, 7.374, 7.376, 7.378 e 7.380/2017, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais. (Ciente. Publique-se.)

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 2.981/2017, do deputado Douglas Melo, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.176/2017 (Arquive-se o projeto.); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 2.977/2017, do deputado Antonio Lerin e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Partido Socialista Brasileiro – PSB – pelos 70 anos de sua fundação.

Votação de Requerimentos

O presidente – Requerimento Ordinário nº 2.941/2017, do deputado João Magalhães, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 3.893/2016 distribuído à Comissão de Administração Pública para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 1.744/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja enviado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os critérios de mapeamento e financiamento para implantação de novas unidades de pronto atendimento no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Carlos Pimenta.

– O deputado Carlos Pimenta profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.797/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que solicita seja enviado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o impacto orçamentário-financeiro e sobre possíveis medidas compensatórias para viabilizar a concessão de incentivo fiscal de ICMS para energia elétrica e água destinada à indústria a fábricas e empreendimentos econômicos no Estado, como forma de fomentar o desenvolvimento econômico. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em

votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.838/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita a inserção nos anais da Casa do artigo *Outorgas e a crise hídrica*, de autoria do Sr. Apolo Heringer Lisboa, médico do Projeto Manuelzão, publicado na pág. 19 do jornal *O Tempo*, de 8/7/2015, em que o autor discute o papel do Estado e da Copasa-MG na gestão ecossistêmica do meio ambiente. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Carlos Pimenta.

– O deputado Carlos Pimenta profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.979/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja enviado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e ao presidente da Codemig pedido de informações sobre o Projeto de Rochas Ornamentais e de Revestimento e o potencial de exploração das reservas de lítio no Estado, incluindo-se mapas com a localização dos centros de produção e informações sobre as rochas lavradas, especialmente no Vale do Jequitinhonha. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – V. Exa. percebe que não há quórum para a continuação dos trabalhos. Então, peço o encerramento, de plano, da reunião.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 2, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 61ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/8/2017

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 1.735/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o cronograma de nomeações dos candidatos aprovados, dentro do número de vagas e excedentes, no concurso público regido pelo Edital SES-MG nº 2/2014, nos cargos de especialista em políticas públicas e gestão em saúde e técnico em gestão de saúde, em substituição à totalidade dos funcionários contratados por contrato administrativo temporário e precário. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 39/2016, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Marcílio de Sousa Magalhães para o cargo de diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 40/2016, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Rodrigo de Melo Teixeira para o cargo de presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 41/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Maria de Fátima Chagas Coelho para o cargo de diretora-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 42/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Djaniro Silva para o cargo de diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 43/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Ronan Edgard dos Santos Moreira para o cargo de diretor-geral da Loteria do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 45/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Elizabeth Dias Munaier Lages para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.800/2015, do deputado João Alberto, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alfenas – Apae de Alfenas – o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 35/2015, do deputado Fred Costa, que proíbe a emissão do boleto de oferta, sem autorização prévia, para contratação de produtos e serviços. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Defesa do Consumidor, e com a Emenda nº 3, que apresenta.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 3/8/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.513/2015, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 3/8/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a debater o conflito com a fauna silvestre urbana.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 3/8/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 160/2015, do deputado Fred Costa.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.475/2016, do deputado Doutor Jean Freire; 3.838/2016, do deputado Ivair Nogueira; 3.903/2016, do deputado Ulysses Gomes; 3.944/2016, do deputado Gil Pereira; 3.975/2017, do deputado Paulo Guedes; e 4.021/2017, do deputado Lafayette de Andrada.

Requerimentos nºs 7.579/2017, da Comissão de Segurança Pública; 7.628/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 7.799/2017, da Comissão de Participação Popular; 7.819/2017, do deputado Celinho do Sintrocel; e 7.907/2017, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados Durval Ângelo e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/8/2017, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2017.

Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fabiano Tolentino, Braulio Braz, Fábio Avelar Oliveira e Ivair Nogueira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/8/2017, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.844/2015, dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2017.

Roberto Andrade, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.785/2016****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-259 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sardoá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/9/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.785/2016 dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-259 compreendido entre o Km 241 e o Km 242, no Município de Sardoá, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo àquele município, para integrar seu perímetro urbano. A proposição também prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, após o prazo de cinco anos contados da data do instrumento de doação, não lhe houver sido dada a destinação prevista e estabelece, no parágrafo único do art. 3º, que a comprovação

de sua integração ao sistema viário do Município de Sardoá será feita mediante a instalação de placas no local e de sua identificação patrimonial no sistema viário municipal.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que o Estado não tem competência para determinar atribuições para o município, pois este é ente federativo autônomo e possui capacidade administrativa para incorporar o bem a seu patrimônio. Por tal razão, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de suprimir as impropriedades apontadas no parágrafo único do art. 3º e adequar o texto à técnica legislativa.

Na justificção, o autor ressalta que a transferência de titularidade garantirá autonomia ao município para intervenções e melhorias de interesse local.

O prefeito municipal de Sardoá, por sua vez, informou que o trecho em comento já integra o perímetro urbano e destacou a importância de o município assumir a responsabilidade pela gestão do trecho para a realização de intervenções e melhorias.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto da matéria em apreço transfere ao município a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação das vias, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.785/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2017.

João Magalhães, presidente – Cássio Soares, relator – Dirceu Ribeiro – Sargento Rodrigues – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.310/2016

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe “acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico de Minas Gerais – Fundese – e dá outras providências.”

Aprovado no 1º turno na forma do original, o projeto retorna agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, I, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela acrescenta um parágrafo ao art. 4º da Lei nº 11.396, de 1994, que cria o fundo estadual de suporte financeiro a programas de fomento e desenvolvimento de médias, pequenas e microempresas e de cooperativas, o Fundese. O parágrafo a ser inserido permite a criação de instrumentos de financiamento específicos para a implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica, em consonância com o inciso II do art. 2º da Lei nº 20.849, de 8 de agosto de 2013, o qual trata do estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar, dentro da política estadual de incentivo ao uso da energia solar.

A micro e a minigeração distribuídas consistem na produção de energia elétrica por consumidores a partir de pequenas centrais geradoras por meio de fontes renováveis de energia elétrica, tais como painéis solares fotovoltaicos e microturbinas eólicas.

Conforme justifica o autor, o objetivo do projeto é estimular a expansão das unidades micro e minigeradoras de energia solar fotovoltaica e incentivar a implantação de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar no Estado.

A matéria, discutida em 1º turno, recebeu aprovação em todas as comissões e no Plenário na sua forma original, demonstrando a concordância desta Casa com o parecer então exarado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico sobre o potencial do projeto de estímulo ao desenvolvimento da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica no território mineiro e seu efeito multiplicador no desenvolvimento econômico do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.310/2016 na forma original.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2017.

Tiago Ulysses, presidente – Tito Torres, relator – Felipe Attiê – Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.876/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, o projeto de lei em epígrafe fixa critério para a instituição de datas comemorativas no Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, retorna, agora, o projeto a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do referido regimento, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.876/2016 estabelece, em seu art. 1º, que a instituição de datas comemorativas estaduais obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos no Estado.

No art. 2º, fixa que a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. Tais consultas e audiências, assim como sua abertura e resultados, serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação sociais privados, de acordo com o art. 3º.

No art. 4º, a proposição determina que a instituição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização das consultas ou audiências públicas. Por fim, no art. 5º, prescreve que, quando houver lei federal instituindo data comemorativa, esta será adotada no âmbito do Estado.

No primeiro turno de tramitação da matéria, a proposta passou por modificação, tendo sido apresentado o Substitutivo nº 1 pela Comissão de Constituição e Justiça, com o objetivo de promover os ajustes que a proposição requiritava, inclusive sob o ponto de vista da técnica legislativa. A comissão deu nova redação ao art. 1º da proposição, sob o argumento de que não cabe ao Estado a instituição de data comemorativa relacionada a aspectos religiosos. Além disso, suprimiu o art. 5º, por considerar que a adoção automática no âmbito do Estado de data comemorativa instituída por lei federal fere a autonomia estadual. De outro lado, inseriu dispositivo estabelecendo que a tramitação das matérias recebidas em data anterior à do início da vigência desta lei observará as normas vigentes na data de seu recebimento, de forma a estabelecer um comando claro em relação às proposições em tramitação.

Conforme salientado no parecer desta Comissão de Administração Pública no 1º turno, entendemos que a fixação de critérios para as datas comemorativas no Estado é meritória e oportuna e deve prosperar nesta Assembleia. Consideramos, porém, que

a exigência de se realizarem consultas e audiências públicas prévias à propositura dos projetos de lei pode inviabilizar esse tipo de proposição. Assim, acertada a escolha em se adotar o modelo federal, que admite a realização de consultas ou audiências públicas com os segmentos envolvidos. Da mesma forma, julgamos correta a menção expressa à observância do regimento interno da Casa no que diz respeito aos referidos eventos.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação do projeto em estudo.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.876/2016, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2017.

João Magalhães, presidente – Cristiano Silveira, relator – Cássio Soares – Dirceu Ribeiro.

PROJETO DE LEI Nº 3.876/2016

(Redação do Vencido)

Fixa critério para instituição de datas comemorativas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A instituição de datas comemorativas estaduais obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos no Estado.

Art. 2º – A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º – A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º – A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas, previstas no Regimento Interno desta Casa, a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta lei.

Art. 5º – A tramitação das proposições recebidas em data anterior à do início da vigência desta lei observará as normas vigentes na data de seu recebimento.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 1º/8/2017, as seguintes comunicações:

Do deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento de Sr. José Peres Romero, ocorrido em 26/7/2017. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento de Sra. Darci Fioravante Barbosa, esposa do Sr. Eduardo Barbosa, deputado federal, ocorrido em 30/7/2017. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Bonifácio Mourão em que notifica o falecimento do Sr. Edison Gualberto de Souza, ocorrido em 30 de julho de 2017. (– Ciente. Oficie-se.)

 **TRANSCRIÇÃO****OUTORGAS E A CRISE HÍDRICA***

Apolo Heringer Lisboa

(Projeto Manuelzão)

A crise hídrica colocou a Copasa no centro do furacão: contestada por lançar esgotos nos rios, transmitindo doenças e causando mortandade de peixes. Até 2001, Belo Horizonte tratava 0% dos seus esgotos, sendo a prefeitura a responsável legal. Havia água nas torneiras. Agora, o que há é escassez de água e poluição dos rios, embora a cidade trate 50% dos seus esgotos, numa qualidade ainda ruim.

Por que os reservatórios da Copasa secaram? Por falta de água, não por falta de reservatórios, canais, chuvas. Chover menos ou mais é previsível. Neste ano, foi a gota d'água de uma condição básica criada ao longo de anos.

A Copasa recebe água por outorga, e o outorgante, o Estado, não entregou o produto. Isso porque outros outorgados sumiram com a água, com a cumplicidade do Instituto Estadual de Gestão das Águas, que permitiu que isso acontecesse. O (Igam) outorgava sem ter um só hidrogeólogo nem conhecimento de causa.

O outorgante é o responsável legal pela crise de abastecimento. Nada tem a ver essa crise com as mudanças climáticas – a desculpa da hora! E a lei garante a prioridade do consumo humano doméstico. Esse não excede 10% do volume retirado da natureza. Claro, excluindo comércio, restaurantes, hospitais e outras pequenas atividades econômicas urbanas que compram água da Copasa, fazendo o consumo urbano atingir 20%. O que é pouco representativo em relação aos 80% do volume retirado para as atividades econômicas maiores, como indústria, irrigação, produção animal, minerodutos, rebaixamento de lençóis nas cavas para extração do minério de ferro etc.

A Copasa faz o jogo do governo. Nessa crise, assumiu como falha sua a falta de água, transferindo a responsabilidade ao governo anterior. Perdeu a oportunidade de assumir postura ecológica, pois a causa primeira é a falta de uma gestão ecossistêmica do meio ambiente, depredado como depósito de material. E camuflou seu desperdício na distribuição, quando perde em torno de 40% do volume tratado. Já o governo deu continuidade à opção da gestão anterior, bajulando a indústria, não revendo as outorgas irregulares do setor, que tem dado as cartas na Secretaria de Meio Ambiente.

A seca subterrânea está instalada por excesso de retiradas, por isso, na estiagem, os rios secam, ficam sem nascentes. Impõe-se trabalhar urgentemente a relação chuva e solo. Impõe-se cobrar dos que não pagam pela captação de água na natureza, não usam hidrômetros nem são fiscalizados, “pagando” de R\$0,01 até R\$0,028 por 1.000 litros de água! É urgente libertar os comitês de bacias hidrográficas das garras das agências da indústria que castraram o poder dos comitês.

O rio Paraopeba está secando; está esgotado. O rio das Velhas, a mesma coisa. Fazem parte da agonia da Bacia hidrográfica do São Francisco. É obrigação urgente dos governos multiplicar o volume de água nos rios e nos lençóis freáticos. E tratar os esgotos domésticos, hospitalares, os efluentes da produção agrícola e industrial. Cessar o abuso dos agrotóxicos. Zerar o desmatamento.

* – Artigo publicado no jornal *O tempo* de 8/7/2015 e transcrito nos anais em atenção ao Requerimento nº 1.838/2015, do deputado Gil Pereira, publicado no *Diário do Legislativo* de 20/8/2015.

 **MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 31/7/2017, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Bernardo Junqueira e Renó Guedes, padrão VL-11, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dirceu Ribeiro;

exonerando Kátia Matias de Oliveira, padrão VL-30, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

exonerando Miriam Davite Silva, padrão VL-31, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Anselmo José Domingos;

nomeando Relina Conradt, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Anselmo José Domingos;

nomeando Vitor Oliveira Silva, padrão VL-30, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

TERMO DE CONTRATO Nº 70/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Multipães Indústria e Comércio Ltda. Objeto: fornecimento de lanches. Vigência: 12 meses contados a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 39/2017. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

 **ERRATA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 14/7/2017, na pág. 27, onde se lê:

“Marcos Vinicius Botelho da Silva”, leia-se:

“Marcus Vinicius Botelho da Silva”.